



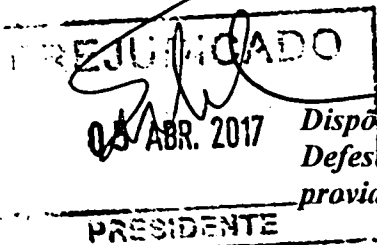
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
NP 01-396 13
Adelina Oliveira de Almeida
RF 100.400

VEREADOR EDUARDO TUMA

01 - PL
01-00396/2013

Projeto de Lei nº



Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte:

- I – receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças indevidas dos tributos do Município São Paulo;
- II – realizar diligências in loco, sempre que isso se fizer necessário para suas investigações;
- III – quando cabível, encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON – ou outro que venha a substituí-lo, as conclusões obtidas pelas investigações realizadas;
- IV – manter serviços telefônico gratuito, com a finalidade de receber reclamações e denúncias;
- V – promover seminários, campanhas e cursos visando à conscientização da população quanto seus direitos e obrigações tributárias;
- VI – atuar em conjunto com órgãos de outros entes da Federação, com a finalidade de elaborar políticas que assegurem os direitos do cidadão contribuinte.

Art. 3º - A atuação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte dar-se-á:

- I – por iniciativa própria;
- II – por requisição da Chefia do Executivo Municipal, dos Secretários Municipais ou dos Subprefeitos;
- III – por reclamações, denúncias e comunicações feitas por cidadãos ou entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – O prazo para a conclusão das investigações é de trinta dias, a contar da comunicação do fato à Ouvidoria, prorrogáveis de acordo com necessidades justificadas das demandas.

Art. 4º - O Ouvidor será escolhido pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias após sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

SPG.42

Segue(n) _____(s), nesta data,
document _____(s) sob nº
_____.
_____.
sob nº _____ 19...6...1...3..
Ass: _____

Adeline Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



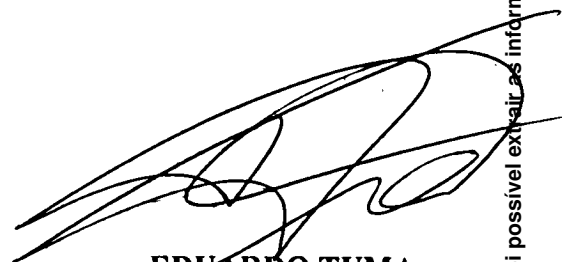
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.396 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

Parágrafo único – O Decreto que regulamentar a presente Lei disporá sobre a estrutura administrativa da Ouvidoria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**EDUARDO TUMA
VEREADOR**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>03</u> de proc.	S. 3
Nº <u>01-396-03-13</u>	
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

JUSTIFICATIVA

O respeito à dignidade da pessoa humana e à cidadania plena são ideais basilares de qualquer Estado Democrático. Assim, o cidadão, por se encontrar sob o manto de um Estado democrático, não está obrigado a fazer ou deixar de fazer coisa alguma senão e virtude de lei, ou ainda, acatar ordem ilegal, ou a ela ficar submetido, mesmo que essa ordem tenha origem de autoridade tida como competente, mesmo que seja judicial.

A ordem ilegal, por exemplo, de natureza tributária não existe, não tem conteúdo de validade e é destituída de eficácia pelo caráter de nulidade e de arbitrariedade com que ela fica revestida. Não produz, consequentemente, qualquer efeito.

A exigência de cumprimento de qualquer ilegalidade tributária enseja o exercício sadio, de imediato, do direito de resistência por parte do contribuinte, sem que essa atitude provoque-lhe dano de qualquer natureza. Pelo contrário. É manifestação exteriorizada de fazer valer o Estado de Direito e a plenitude do uso de todos os pilares que formam as garantias constitucionais outorgadas ao cidadão.

Não se pode olvidar que os tributos não são cobrados para atender os interesses e as necessidades do Estado. Suas destinações específicas são a de servirem como instrumentos concretizadores da satisfação das exigências materiais e imateriais dos componentes da textura social, fortalecendo, assim, a expressão da cidadania e da valorização da dignidade humana em sua conceituação mais ampla.

A validação finalística do tributo é abrangente. Encontra-se obrigado ao cumprimento de todos os objetivos constitucionais, todos voltados mais para o bem-estar da sociedade do que o do próprio Estado como instituição.

O Direito Tributário há de ser visto e compreendido como inserido no campo da responsabilidade a que todas as entidades jurídicas têm, que é a de cumprir as destinações contidas na Carta Magna e na vontade popular, especialmente, as de respeitar a dignidade humana e os valores da cidadania. Estes valores, entre outros, são os objetivos fundamentais visados pela República Federativa do Brasil, constituída em um regime democrático.

Dessarte, para proteger o cidadão contribuinte, vê-se de extrema importância a existência de um Ouvidoria capaz de receber reclamações deste para que sejam efetivados seus direitos e garantias tutelados pela Constituição da República.

Diante do exposto, evidenciado está a relevância deste Projeto e, portanto, espera-se o apoio da Edilidade paulistana na sua aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01 - 396..... de 20.....13.....,19/06/13..... (a)04.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 18 JUN 2013	
ÀS COMISSÕES DE:	
Const. Just. e Seg. Participativa	_____
Administração Pública	_____
Finanças e Orçamento	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
PRESIDENTE	

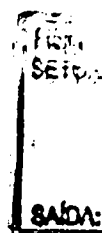
MARCO ANTÔNIO JUNNA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/06/13 -

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22



19/06/13

16 30

SADA: 23/07/13

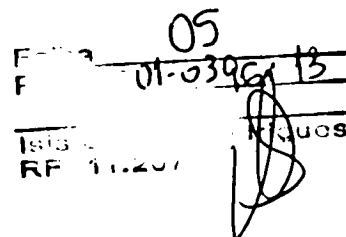
14

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Anexo em juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 051 81 S.P. 23/07/13

Dr. Duarte Rodrigues
Presidente da Câmara
R.F. 11.11.11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 396/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br, e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 10.294, de 20 de abril de 1999, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado;
- Lei Municipal nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.410, de 11 de julho de 2011, que institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na Cidade de São Paulo;
- Lei Municipal nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria;
- Lei Municipal nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, que institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nºs 13.637 e 13.638, de 4 de setembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 15.799, de 07 de junho de 2013;
- Lei Municipal nº 12.078, de 13 de junho de 1996, que cria o "Centro de Informação e Orientação ao Munícipe – C.I.O.M.", e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001, que institui no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 52.703, de 5 de outubro de 2012, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 53.414, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização – SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais, alterado pelo Decreto Municipal nº 53.629, de 14 de setembro de 2012;
- PL 135/03, que institui o Programa Acolhimento aos Cidadãos na rede de saúde do município de São Paulo e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Forma 06
Fls. 01/0396/13
RE 11.207

- PL 196/03, que dispõe sobre a criação das Ouvidorias das Subprefeituras e dá outras providências;
- PL 674/08, que dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências;
- PL 338/13, que institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo;
- PL 339/13, que dispõe sobre a instalação de telefone com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde em todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal;
- PL 372/13, que institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 23 de julho de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

07
01.0396/13 fls. 8
Riquelme

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

08
01-0316
13
11-2011

Lei nº 10.294, de 20/04/1999

☐ Texto da Norma ☒ Diário Oficial

Ementa

Dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado

Projeto - Autor

PL 578/1998 - Governador

Promulgação

Executivo

Fonte

DOE 21/04/99, p.2/3

Republicação

-

Situação Atual ▼

ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade)

Alterações ▼

- ☒ Lei nº 12.806 de 01/02/2008
Inclui o § 3º no artigo 8º da Lei nº 10.294, de 1999 (DOE-I 02/02/2008, p. 1)
- ☒ Decreto nº 52.197 de 26/09/2007
Dispõe sobre a transferência da Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania para a Secretaria de Gestão Pública (DOE-I 27/09/2007, p. 1)
- ☒ Decreto nº 46.101 de 14/09/2001
Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto nº 45.040, de 4 de julho de 2000, que dispõe sobre as Comissões de Ética e a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo de que trata a Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999 (DOE-I 15/09/2001, p. 2)
- ☒ Decreto nº 45.040 de 04/07/2000
Dispõe sobre as Comissões de Ética e a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo de que trata a Lei nº 10.294, de 1999 (DOE-I 05/07/2000, p. 6/7)

Correlatas ▼

- ☒ Decreto nº 59.055 de 09/04/2013
Aprova o regulamento do DETRAN-SP (DOE-I 10/04/2013, p. 1)
- ☒ Decreto nº 58.052 de 16/05/2012
Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 2011, que regula o acesso a informações (DOE-I 17/05/2012, p. 1)
- ☒ Decreto nº 57.141 de 18/07/2011
Reorganiza a Secretaria da Educação e dá providências correlatas (DOE-I 19/07/2011, p. 1)
- ☒ Decreto nº 56.077 de 09/08/2010
Reorganiza o Centro Pioneiro em Atenção Psicossocial "Arquiteto Januário José Ezemplari", da Secretaria da Saúde (DOE-I 10/08/2010, p. 3)
- ☒ Resolução Estadual SF nº 58 de 04/09/2009
Dispõe sobre normas e procedimentos para atendimento ao usuário do serviço público pelas unidades da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (DOE-I 05/09/2009, p. 22)

- ☐ Decreto n° 54.653 de 06/08/2009
Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente - SMA (DOE-I 07/08/2009, p. 3/9)
- ☐ Decreto n° 54.193 de 02/04/2009
Cria, na Secretaria da Saúde, o Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia, dispõe sobre sua denominação, regulamenta a Lei n° 12.222, de 2006 (DOE-I 03/04/2009, p. 1)
- ☐ Decreto n° 53.027 de 26/05/2008
Reorganiza a Secretaria do Meio Ambiente - SMA (DOE-I 27/05/2008, p. 1/8)
- ☐ Decreto n° 52.841 de 27/03/2008
Organiza a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (DOE-I 28/03/2008, p. 1/4)
- ☐ Decreto n° 52.216 de 02/10/2007
Dispõe sobre a Comissão de Ética da Secretaria da Fazenda (DOE-I 03/10/2007, p. 1)
- ☐ Decreto n° 51.991 de 18/07/2007
Reorganiza a Casa Civil (DOE-I 19/07/2007, p. 1/7)
- ☐ Decreto n° 51.462 de 01/01/2007
Organiza a Secretaria de Relações Institucionais (DOE-I 01/01/2007, p. 4)
- ☐ Decreto n° 51.463 de 01/01/2007
Organiza a Secretaria de Gestão Pública (DOE-I 01/01/2007, p. 6)
- ☐ Portaria SEP/AGEM n° 2 de 07/03/2005
Institui a Ouvidoria na Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM, objetivando o cumprimento do estabelecido na Lei 10.294, de 1999 (DOE-I 08/03/2005, p. 1)
- ☐ Portaria SF/PPESP n° 43 de 10/02/2005
Institui a Ouvidoria no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (DOE-I 16/02/2005, p. 15)
- ☐ Decreto n° 49.067 de 22/10/2004
Disciplina o envio dos relatórios semestrais das Ouvidorias, previstos no parágrafo único do artigo 9° da Lei n° 10.294, de 1999 (DOE-I 23/10/2004, p. 1)
- ☐ Resolução Estadual SJDC n° 159 de 09/03/2004
Criar, no âmbito da Pasta, a Comissão de Ética, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, que tem por objetivo assegurar o direito dos usuários ao controle adequado dos serviços públicos prestados por esta Secretaria (DOE-I 10/03/2004, p. 4)
- ☐ Resolução Estadual SJDC n° 158 de 09/03/2004
Aprova o Regimento Interno Padrão das Comissões de Ética integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, na forma do Anexo a esta resolução (DOE-I 10/03/2004, p. 4)
- ☐ Portaria CS/FUSSESP n° 4 de 04/08/2003
Institui a Ouvidoria no Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, objetivando o cumprimento do estabelecido na Lei estadual n° 10.294, de 20/04/1999 (DOE-I 15/08/2003, p. 2)
- ☐ Resolução Estadual USP n° 4.827 de 29/03/2001
Cria a Ouvidoria de Serviços Públicos na Reitoria da Universidade de São Paulo (DOE-I 03/04/2001, p. 32)
- ☐ Resolução Estadual SC n° 55 de 02/12/1999
Institui na Secretaria da Cultura, a Ouvidoria (DOE-I 04/12/99, p. 23)
- ☐ Decreto n° 44.074 de 01/07/1999
Regulamenta a composição e estabelece competência das Ouvidorias de Serviços Públicos, instituídas pela Lei n° 10.294, de 1999 (DOE-I 02/07/99, p. 1)

- ☐ Resolução Estadual SAP nº 30 de 23/06/1999
Constitui Comissão para estudar e adotar normas de harmonização e interação da Lei nº 10294/99 (DOE-I 24/06/99, p. 9)

- ☐ Decreto nº 43.958 de 20/04/1999
Institui Comissão Intersecretarial para propor providências visando à implantação da Lei (DOE-I 21/04/99, p.3)

Observações ▼

- ☐ ADIN nº 64.068 de 20/04/1999
Adin nº 64.068.0/8 - liminar deferida para suspender a eficácia da letra "b", do § 1º, do artigo 1º e da expressão "Ministério Público" constante do artigo 1º das D.T. da lei. Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de S.Paulo - Requerida: ALESP Objeto: dispositivos supra mencionados da Lei 10.294, de 1999
- ☐ Comunicado de 20/04/1999
- Veto parcial - Mensagem nº 83/99 (DAL 21/04/99, p.4)

Indexadores ▼

Tema ▼



11
01.05.2013
[assinatura]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.294, DE 20 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Estado de São Paulo e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1.º - Esta lei estabelece normas básicas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo.

§ 1.º - As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta, indireta e fundacional;
- b) pelos órgãos do Ministério Público, quando no desempenho de função administrativa;
- c) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação, por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2.º - Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público alegado.

Artigo 2.º - Periodicamente o Poder Executivo publicará e divulgará quadro geral dos serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo, especificado os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização.

Parágrafo único - A periodicidade será, no mínimo, anual.

CAPÍTULO II

Dos Direitos dos Usuários

Seção I

Dos Direitos Básicos

Artigo 3.º - São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Do Direito a Informação

Artigo 4.º - O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;
- V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;
- VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1.º - O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2.º - A notificação, a intimação ou o aviso relativos à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Artigo 5.º - Para assegurar o direito à informação previsto no artigo 4.º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;
- V - programa de informações, integrante do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, a que se refere o artigo 28;
- VI - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VII - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VIII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- IX - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Artigo 6.º - O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Artigo 7.º - O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e deficientes físicos;

- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;
- X - manutenção de instalação limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento;
- XI - observância dos Códigos de Ética aplicáveis às várias categorias de agentes públicos.

Parágrafo único - O planejamento e o desenvolvimento de programas de capacitação gerencial e tecnológica, na área de recursos humanos, aliados a utilização de equipamentos modernos, são indispensáveis à boa qualidade do serviço público.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

Artigo 8.º - O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1.º - Para assegurar o direito a que se refere este artigo, serão instituídas em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Estado de São Paulo:

- a) Ouvidorias;
- b) Comissões de Ética.

§ 2.º - Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no § 1.º deste artigo.

Artigo 9.º - Compete à Ouvidoria avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes, inclusive à Comissão de Ética, visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único - As Ouvidorias apresentarão à autoridade superior, que encaminhará ao Governador, relatório semestral de suas atividades, acompanhado de sugestões para o aprimoramento do serviço público.

Artigo 10 - Cabe às Comissões de Ética conhecer das consultas, denúncias e representações formuladas contra o servidor público, por infringência a princípio ou norma ético-profissional, adotando as providências cabíveis.

CAPÍTULO III**Do Processo Administrativo****Seção I****Disposições Gerais**

F. 14
F. 01036/13
F. 13

Artigo 11 - Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Artigo 12 - O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Artigo 13 - Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da proporcionalidade dos meios aos fins, da razoabilidade e da boa-fé.

Artigo 14 - Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data e o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Artigo 15 - Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II**Da Instauração**

Artigo 16 - O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Artigo 17 - A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Artigo 18 - O requerimento será dirigido à Ouvidoria do órgão ou entidade responsável pela infração, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

§ 1.º - O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

§ 2.º - Os prestadores de serviço deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no "caput" deste artigo, contendo reclamações e sugestões, ficando facultado ao usuário a sua

utilização.

Artigo 19 - Em nenhuma hipótese será recusado o protocolo de petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Artigo 20 - Será rejeitada, por decisão fundamentada, a representação manifestamente improcedente.

§ 1.º - Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2.º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Artigo 21 - Durante a tramitação do processo e assegurado ao interessado:

I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei;

II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;

III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;

IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Artigo 22 - Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único - Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Artigo 23 - Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Artigo 24 - Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Artigo 25 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único - Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários a apreciação e apuração da denúncia, o não atendimento implicará no arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Artigo 26 - Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

Artigo 27 - O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá

proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

I - o arquivamento dos autos;

II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;

III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

Das Sanções

Artigo 28 - A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público as sanções previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo e nos regulamentos das entidades da Administração indireta e fundacional, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

Parágrafo único - Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

Do Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP

Artigo 29 - Fica instituído o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP, que terá por objetivo criar e assegurar:

I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;

II - programa integral de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;

III - programa de qualidade adequado, que garanta os direitos do usuário;

IV - programa de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;

V - programa de racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VI - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos;

VII - programa de incentivo à participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;

VIII - programa de treinamento e valorização dos agentes públicos;

IX - programa de avaliação dos serviços públicos prestados.

§ 1.º - Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2.º - O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP divulgará anualmente, a lista de órgãos públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Artigo 30 - Integram o Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos

SEDUSP:**I - as Ouvidorias;****II - as Comissões de Ética;****III - uma Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, com representação dos usuários, que terá por finalidade sistematizar e controlar todas as informações relativas aos serviços especificados nesta lei, facilitando o acesso aos dados colhidos;****IV - os órgãos encarregados do desenvolvimento de programas de qualidade do serviço público.****Parágrafo único** - O Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos - SEDUSP atuará de forma integrada com entidades representativas da sociedade civil.**Artigo 31** - Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.**CAPÍTULO VI****Das Disposições Transitórias****Artigo 1.º** - As Comissões de Ética e as Ouvidorias terão sua composição definida em atos regulamentadores a serem baixados, em suas respectivas esferas administrativas, pelos chefes do Executivo e do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.**Artigo 2.º** - Até que seja instituída a Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo, suas atribuições serão exercidas pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, criada pela Lei n.º 1.866, de 4 de dezembro de 1978.**Artigo 3.º** - A primeira publicação do quadro geral de serviços públicos prestados pelo Estado de São Paulo deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei.**Artigo 4.º** - A implantação do programa de avaliação do serviço público será imediata, devendo ser apresentado o primeiro relatório no prazo de 6 (seis) meses, contados da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de abril de 1999.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de abril de 1999.

Câmara Municipal de São Paulo

18
01/03/13
F. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12119

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.119 28/06/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a edição do "Guia do Contribuinte do Município".

Projeto: Projeto de Lei Nº 314/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 36.408/1996 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Fls. 21
Folha 19
Folha 01.0396/13
13
11.201

LEI N. 12.119 - DE 28 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre a edição do Guia do Contribuinte do Município.

(Projeto de Lei n. 314/95, do Vereador Bruno Feder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo editará, anualmente, o Guia do Contribuinte do Município, destinado a promover e facilitar o conhecimento da legislação tributária municipal pelos munícipes.

Art. 2º Deverão constar do Guia informações e orientações sobre impostos, taxas e contribuições de melhoria, aplicabilidade de multas, isenções, anistias, prazos recursais e procedimentos correlatos.

Art. 3º O Executivo regulamentará a matéria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13199

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.199 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 41.631/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

21
01 396 13
11.11.13

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afiação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI15.410/2011 [Todos os campos]
Total de referências: 1

GE 3) 22
F. 01-396 13
T
R. 11-201 11-2015

1/1

Título: LEI Nº 15.410 11/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Publicação: DOC 12/07/2011 p. 1, 3 c. 2-4, 1

Projeto: Projeto de Lei Nº 495/2009 (ver documento)

Autor(es): Marco Aurelio Cunha

Indexação: Administração Direta - Administração Indireta - Usuário - Qualidade - Atendimento - Serviços públicos - Servidor - Informação - Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo - Membros - Avaliação

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1, 3 c. todas, 1

23
01-0396 13
11-2011

LEI Nº 15.410, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 495/09, Vereador Marco Aurélio Cunha - Democratas)

Institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos na cidade de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º Esta lei institui boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos na cidade de São Paulo, em consonância à Lei nº 14.029, de 13 de julho de 2005, a serem obedecidos por todos os órgãos da administração pública direta ou indireta, bem como por particulares que atuam mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

Parágrafo único. Os dispositivos desta lei se aplicam aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

Art. 2º O atendimento ao usuário de serviços públicos na administração municipal observará os seguintes princípios:

- I - a proteção e a defesa dos usuários de serviços públicos;
- II - a dignidade, boa-fé, transparência, eficiência da administração municipal;
- III - a celeridade, cordialidade, respeito e atenção no atendimento;
- IV - a ausência de prejulgamento ou qualquer tipo de discriminação e preconceito;
- V - confidencialidade e sigilo quando solicitado;
- VI - responsabilidade pelas ações e decisões;
- VII - a busca pela constante melhoria do atendimento;
- VIII - a valorização dos agentes públicos e dos usuários;
- IX - o caráter prioritário da função de atendimento ao usuário.

Art. 3º O atendimento ao usuário dos serviços públicos na administração municipal tem os seguintes objetivos:

- I - a satisfação dos usuários em suas demandas;
- II - o aprimoramento da qualidade dos serviços públicos;
- III - o comprometimento de todos os agentes públicos no atendimento ao usuário;
- IV - a identificação e o direcionamento de recursos para as expectativas dos munícipes;
- V - acesso aos serviços públicos.

Art. 4º Sem prejuízo da observância das demais disposições legais vigentes, a administração municipal deverá adotar medidas que assegurem nas relações com os usuários de serviços públicos:

- I - a preservação contra práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das condições de atendimento, evidenciando, especialmente, os dispositivos que imputem responsabilidades e eventuais sanções;
- II - respostas tempestivas a todas as demandas de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados ou oferecidos.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I - usuário: aquele a quem é destinada a prestação do serviço público;

II - atendimento: o conjunto de atividades necessárias a recepcionar e dar consequência às demandas dos usuários, em especial, manifestações contendo opinião, percepção, apreciação ou qualquer outro sentimento relacionado à prestação do serviço público;

III - boas práticas de atendimento: o conjunto de regras e medidas de caráter geral, consideradas como melhores e mais adequadas, aplicáveis a todos os atendimentos prestados pela administração municipal aos usuários de serviços públicos;

IV - padrões de qualidade: são compromissos assumidos pela administração municipal, especificando de modo sucinto e de fácil compreensão, as características do atendimento que o usuário deverá receber.

CAPÍTULO III

BOAS PRÁTICAS NO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 6º As boas práticas de atendimento ao usuário de serviços públicos devem ser direcionadas às suas expectativas e abranger todas as etapas do processo de atendimento.

Art. 7º Na função de atendimento constituem-se como boas práticas de atendimento:

I - estabelecer canais de comunicação abertos e objetivos com os usuários;

II - atender com respeito, cortesia e integridade;

III - atuar com conhecimento, agilidade e precisão;

IV - respeitar toda e qualquer pessoa, preservando sua dignidade e identidade;

V - reconhecer a diversidade de opiniões;

VI - preservar o direito de livre expressão e julgamento de cada pessoa;

VII - exercer atividades com competência e assertividade;

VIII - ouvir o usuário com paciência, compreensão, ausência de prejulgamento e de todo e qualquer preconceito;

IX - resguardar o sigilo das informações atinentes ao serviço;

X - facilitar o acesso ao serviço de atendimento de reclamações;

XI - simplificar procedimentos;

XII - agir com imparcialidade e senso de justiça;

XIII - responder ao usuário no menor tempo possível, com clareza, objetividade e conclusivamente;

XIV - buscar a constante melhoria das práticas de atendimento;

XV - utilizar de modo eficaz e eficiente os recursos colocados à disposição;

XVI - atuar de modo diligente e fiel no exercício dos deveres e responsabilidades;

XVII - adotar postura pedagógica e propositiva apresentando ao usuário quais são seus direitos e deveres;

XVIII - usar técnicas de mediação e negociação para administrar impasses e conflitos;

XIX - promover a reparação de erros cometidos contra os interesses dos usuários;

XX - buscar a correção dos procedimentos errados ou indesejados, evitando sua repetição.

CAPÍTULO IV

PADRÕES DE QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Os padrões de qualidade no atendimento ao usuário de serviços públicos deverão ser:

I - observados em todo e qualquer atendimento realizado na administração municipal;

II - avaliados e revisados periodicamente;

III - mensuráveis;

IV - públicos e divulgados ao usuário.

Art. 9º Cada órgão da administração pública municipal deverá estabelecer seus padrões de qualidade que deverão refletir o que se quer controlar no atendimento, observando:

- I - as prioridades a serem consideradas no atendimento, conforme legislação em vigor;
- II - horário de atendimento ampliado;
- III - o tempo de espera para o atendimento;
- IV - os documentos necessários para o registro da demanda;
- V - eventuais taxas cobradas pelo serviço;
- VI - os prazos para o cumprimento dos serviços;
- VII - as formas de comunicação com os usuários;
- VIII - os locais, meios e procedimentos para receber reclamações, denúncias, elogios e sugestões;
- IX - as formas de identificação dos agentes públicos;
- X - o sistema de sinalização visual;
- XI - as condições de limpeza e conforto de suas instalações.

Parágrafo único. Poderão ser inseridos outros padrões de qualidade, bem como definidas quaisquer condutas que vierem beneficiar o atendimento aos usuários de serviços públicos, desde que obedecida a legislação em vigor.

Art. 10. Os órgãos relacionados no art. 1º deverão estabelecer padrões de qualidade de atendimento, de acordo com as diretrizes previstas nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação, bem com dar ampla divulgação aos usuários dos serviços.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

Art. 11. O usuário deverá saber que todos os atendimentos prestados pela administração municipal têm seu padrão de qualidade preestabelecido.

Art. 12. A divulgação das boas práticas e dos padrões de qualidade no atendimento será admitida por diversas formas, podendo, entre outras, ser por meio de:

- I - folhetos ou cartazes afixados nas áreas ou próximo às áreas de atendimento nas dependências da administração municipal;
- II - publicação de artigos em jornais e revistas;
- III - divulgação em emissoras de rádio e TV;
- IV - por carta enviada aos usuários;
- V - divulgação para associações e representantes de usuários;
- VI - pela rede mundial de computadores.

Art. 13. No fornecimento aos usuários de material impresso, nas dependências da administração municipal, ou em meio eletrônico, deverão ser informadas as providências que se fizerem necessárias ao atendimento, bem como os documentos pertinentes e necessários à demanda.

Art. 14. A administração municipal deverá colocar à disposição dos usuários, em suas dependências e em meio eletrônico:

- I - informações que assegurem total conhecimento acerca das situações que possam implicar na recusa e na recepção de documentos;
- II - o número do telefone da Central de Atendimento Telefônico, SAC, Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, ou outro canal de atendimento, acompanhado da observação de que os mesmos se destinam ao atendimento a denúncias, reclamações, elogios e sugestões.

CAPÍTULO VI PARTICIPAÇÃO E CONTROLE DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - COMITÊ DE USUÁRIOS

Art. 15. Será instituído o Comitê de Usuários dos Serviços Públicos da Cidade de São Paulo como forma de assegurar a participação e controle dos usuários com as seguintes competências:

- I - avaliar a implementação dos padrões de qualidade em cada órgão da administração municipal;
- II - fornecer suporte na divulgação dos padrões de qualidade do atendimento;
- III - incentivar a adoção de boas práticas de atendimento ao usuário junto à administração municipal;
- IV - integrar iniciativas similares existentes no âmbito da administração municipal;
- V - avaliar periodicamente o desempenho dos órgãos da administração municipal;
- VI - definir prazos e regras para a definição dos padrões de qualidade a serem estabelecidos em cada órgão;
- VII - elaborar seu regimento interno e plano de ação.

Art. 16. O Comitê de Usuários será constituído paritariamente por representantes da administração municipal, por representantes dos usuários de serviços públicos e dos órgãos responsáveis pelo atendimento, incluindo a Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo, conforme decreto regulamentador.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos membros do Comitê de Usuários não serão remunerados, sendo considerado serviço relevante à cidade de São Paulo.

CAPÍTULO VII

SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 17. A administração municipal deverá, anualmente, avaliar a satisfação dos usuários com os serviços prestados, inclusive aqueles prestados mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 18. As metodologias utilizadas para avaliar a satisfação dos usuários deverão ser avaliadas pelo Comitê de Usuários, podendo ser utilizados:

- I - avaliação estatística do desempenho de cada órgão;
- II - utilização de pesquisas de satisfação e opinião;
- III - caixas de sugestões próximas aos locais de atendimento;
- IV - criação de bancos de sugestões e comentários dos usuários;
- V - reclamações, denúncias, sugestões e elogios apresentados aos canais de atendimento;
- VI - registros da Ouvidoria Geral da Cidade de São Paulo.

Art. 19. A administração municipal deverá divulgar os resultados obtidos na avaliação de satisfação, considerando os padrões de desempenho fixados por seus órgãos e a comparação com anos anteriores.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. No atendimento ao usuário de serviços públicos é vedado:

- I - prevalecer-se, em razão de idade, saúde, conhecimento, condição social ou econômica do usuário, para impor-lhe exigências e medidas não razoáveis;
- II - deixar de estipular prazo para o cumprimento de suas obrigações;
- III - portar rádio, TV ou outros aparelhos eletroeletrônicos de uso individual ou coletivo que desviem a atenção do atendimento, exceto aqueles destinados a transmitir materiais informativos e educativos;
- IV - manter conversas, ações paralelas ou alheias ao atendimento;
- V - interromper, adiar ou preterir o atendimento em razão de tarefas de ordem administrativa ou burocrática;
- VI - usar terminologias, siglas ou jargões que dificultem o entendimento de forma clara e inequívoca;
- VII - adotar medidas administrativas que possam implicar em restrições ao horário e acesso às áreas destinadas ao atendimento ao usuário.

Art. 21. Os agentes públicos designados para o atendimento ao usuário serão valorizados e respeitados profissionalmente, devendo receber capacitação e ter habilidades técnicas e procedimentais para realizar atendimentos com qualidade.

Art. 22. Os agentes públicos dedicados ao atendimento ao usuário deverão estar identificados de forma clara, visível e ostensiva, devendo o agente público portar o crachá mantendo sempre visível seus dados funcionais.

Art. 23. Os agentes públicos deverão respeitar e fazer respeitar as disposições constantes dessa lei, sob pena, se não o fizer, de sofrer as sanções previstas na Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 24. As boas práticas e padrões de qualidade estabelecidos pela administração municipal deverão ser revisados regularmente, de forma a aprimorar, atualizar e promover ações corretivas.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15764

Total de referências : 1

FUND 28
PROJ 01-096 13
10/09/2013
R. 11/2013

1/1

Título: LEI Nº 15.764 27/05/2013 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que específica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.
Projeto: Projeto de Lei Nº 237/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Revogação: Revoga o art. 10 do Decreto nº 29.663/1991.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 98 e 99 do Decreto nº 44.667/2004.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.897/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 48.092/2007.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 50.380/2009.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 52.145/2011.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos I e II do art. 3º, o arts. 4º e 5º e os incisos III e IV do art. 7º do Decreto nº 53.685/2013.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.237/1986 (45 dias após a publicação desta Lei).; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.165/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.167/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.349/2007.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.667/2008.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 1º ao 19 da Lei nº 14.879/2009. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

29
0396/13
F. 1.207/13

PUBLICADO DOC 28/05/2013, p. 1-32 c. todas

LEI Nº 15.764, DE 27 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 237/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a criação e alteração da estrutura organizacional das Secretarias Municipais que especifica, cria a Subprefeitura de Sapopemba e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a criação das Secretarias Municipais de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, de Relações Governamentais – SMRG, de Licenciamento – SEL, de Políticas para as Mulheres – SMPM, bem como da Controladoria Geral do Município – CGM e da Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB, reorganiza a Coordenadoria de Inclusão Digital, da Secretaria Municipal de Serviços, e as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Urbano – SMDU, de Habitação – SEHAB, de Relações Internacionais e Federativas – SMRIF, de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, e institui a Gratificação pela Prestação de Serviços de Controladoria.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão destinados aos órgãos de que trata o “caput” deste artigo são os constantes dos Anexos integrantes desta lei.

TÍTULO II

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL – SMPIR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial – SMPIR, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de formular, coordenar e articular políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial e avaliação das políticas públicas de ações afirmativas da promoção dos direitos dos indivíduos e grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra, que sofreram injustiças históricas e sofrem de desigualdades sociais motivadas pela discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I – assessorar o Prefeito na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção da igualdade racial;
- II – coordenar e acompanhar as políticas transversais de Governo para a promoção da igualdade racial, no planejamento, coordenação da execução e avaliação do Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- III – promover e acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- IV – articular e facilitar a concretização de projetos, programas e políticas públicas de ação governamental para a promoção da igualdade racial;
- V – promover o enfrentamento da discriminação racial, em todas as formas de violência, defendendo os direitos individuais e coletivos dos diversos grupos étnico-raciais;

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116. Ficam absorvidas pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, ora criada:

I - as incumbências fixadas para o Secretário Especial de Políticas para as Mulheres, por meio do art. 5º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013;

II - as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 14.667, de 14 de janeiro de 2008, para a Coordenadoria da Mulher.

Art. 117. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Pasta.

TÍTULO VI CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 118. Fica criada a Controladoria Geral do Município - CGM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta.

Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A Controladoria Geral do Município é o órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Corregedorias e do Sistema de Ouvidorias.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município assistirá a Controladoria Geral do Município no controle interno da legalidade dos atos da Administração, resguardada sua autonomia relativa às atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município.

Art. 120. As competências da Controladoria Geral do Município se estendem, no que couber, às entidades privadas de interesse público incumbidas, ainda que transitória e eventualmente, da administração ou gestão de receitas públicas em razão de convênio, termo de parceria, termo de cooperação, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos de parceria.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 121. A Controladoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

II - Coordenadoria de Auditoria Interna - CAIN;

III - Coordenadoria de Promoção da Integridade - COPI;

IV - Corregedoria Geral do Município - CGM;

V - Ouvidoria Geral do Município - OGM;

VI - Supervisão Geral de Administração e Finanças - SGAF.

Seção II

31
01-036 13
fls. 33
[assinatura]

- IV – Divisão de Fortalecimento de Gestão;
- V – Divisão de Promoção da Ética.

Subseção IV

Da Corregedoria Geral do Município

Art. 126. A Corregedoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Corregedor Geral;
- II – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Institucional e Cidadania;
- III – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Social;
- IV – Subcorregedoria da Área de Desenvolvimento Sustentável;
- V – Subcorregedoria da Área de Ordenação Territorial.

Subseção V

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 127. A Ouvidoria Geral do Município tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Ouvidor Geral;
- II – Divisão de Transparência Passiva;
- III – Divisão de Atendimento ao Público e Interlocução Social;
- IV – Divisão de Processamento das Demandas;
- V – Divisão de Relatórios e Estatística.

Subseção VI

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças

Art. 128. A Supervisão Geral de Administração e Finanças tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Supervisor;
- II – Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira;
- III – Supervisão de Gestão de Pessoas;
- IV – Supervisão de Administração;
- V – Supervisão de Licitações e Contratos.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Unidades de Assistência Direta ao Controlador Geral

Subseção I

Da Chefia de Gabinete

Art. 129. A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

- I – planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Controlador Geral e ao Controlador Adjunto;
- II – executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Controlador Geral;
- III – examinar e preparar o expediente encaminhado ao Titular da Controladoria Geral do Município;
- IV – supervisionar e coordenar as atividades de administração geral da Controladoria Geral do Município;
- V – adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento dos objetivos da Controladoria Geral do Município e exercer outras atribuições que lhe forem determinadas.

Subseção II

Da Assessoria de Produção de Informações e Inteligência

32
01036 13
existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;

IV - apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;

V - realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;

VI - avaliar a regularidade de quaisquer processos ou procedimentos, incluindo licitatórios e disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

VII - solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Controladoria Geral do Município;

VIII - requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

IX - promover capacitação e treinamento em processo administrativo disciplinar e em outras atividades de correição;

X - propor ao Controlador Geral as medidas previstas no art. 138 desta lei, especialmente instauração de apurações e procedimentos disciplinares, requisição de empregados e servidores públicos, sua suspensão preventiva e suspensão cautelar em procedimentos licitatórios.

Subseção IV

Da Ouvidoria Geral do Município

Art. 136. A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - orientar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

II - examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

VI - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;

VII - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;

VIII - sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

IX - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

X - analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Subseção V

Da Supervisão Geral de Administração e Finanças

Art. 137. A Supervisão Geral de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária da Controladoria;

II - promover a execução orçamentária e aplicação de recursos;

III - realizar serviços de natureza contábil e financeira;

33
01.03.16
13.35
3

- IV - propor a elaboração de termos de contratos, de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, acompanhando sua execução;
- V - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, propondo a realização das respectivas modalidades de licitação;
- VI - controlar a movimentação de papéis e documentos da Controladoria;
- VII - assegurar apoio administrativo, material, de transporte e demais serviços necessários ao desempenho da Controladoria;
- VIII - fornecer subsídios para a elaboração de programas e projetos, dentro de sua área específica;
- IX - promover cursos de capacitação profissional, visando a dar apoio técnico aos servidores da Controladoria;
- X - promover atualização permanente das informações do quadro funcional da Controladoria;
- XI - exercer outras atividades afins.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art. 138. Compete ao Controlador Geral:

- I - formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas:
 - a) à implantação de modelo para a supervisão técnica do Sistema de Controle Interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais;
 - b) ao combate à corrupção;
 - c) à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;
- II - determinar a instauração de apurações preliminares, inspeções, sindicâncias e demais procedimentos disciplinares de preparação e investigação, inclusive inquéritos administrativos para o exercício da pretensão punitiva, nos termos do art. 208, parágrafo único, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem prejuízo das competências da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- III - acompanhar procedimentos e processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;
- IV - realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso perante a Administração Pública Municipal, para exame de regularidade, determinando a adoção de providências, ou a correção de falhas;
- V - requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da Administração Pública Municipal;
- VI - requisitar aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria Geral do Município;
- VII - requisitar informações ou documentos de quaisquer entidades privadas encarregadas da administração ou gestão de receitas públicas;
- VIII - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das atribuições da Controladoria Geral do Município;
- IX - propor medidas legislativas ou administrativas e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;
- X - criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas à regular aplicação da Lei de Acesso à Informação e ao aperfeiçoamento da transparência, os quais serão de observância obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal e pelas entidades incumbidas da administração ou gestão de receitas públicas, em razão de instrumentos de parcerias;
- XI - regulamentar a atividade de Correição, de Auditoria Pública, de Controle Interno, de Ouvidoria e de outras matérias afetas à prevenção e ao combate à

Art. 145. Ficam transferidas para a Controladoria Geral do Município, com seus cargos, bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo e pessoal, as seguintes unidades administrativas:

I – a Corregedoria Geral do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito;

II – a Ouvidoria Geral do Município;

III – a Auditoria Geral – AUDIG, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Ficam transferidos da Auditoria Geral para a Subsecretaria do Tesouro Municipal, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, 3 (três) cargos de provimento em comissão na seguinte conformidade:

I – 1 (um) cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, com a denominação alterada para Assessor Técnico II;

II – 1 (um) cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, com a denominação alterada para Assessor Técnico I;

III – 1 (um) cargo de Assistente Técnico II, Ref. DAS-11, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Assessor Técnico I.

Art. 146. As Secretarias Municipais de Planejamento, Orçamento e Gestão, de Finanças e Desenvolvimento Econômico e do Governo Municipal adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, ao integral cumprimento do disposto no art. 136 desta lei.

Art. 147. Ficam absorvidas pela Controladoria Geral do Município ora criada as incumbências fixadas para o Secretário Especial da Controladoria Geral do Município por meio do art. 6º do Decreto nº 53.685, de 1º de janeiro de 2013.

Art. 148. Até a efetiva implantação da estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, a Secretaria do Governo Municipal prestará o apoio administrativo e a infraestrutura necessários ao desempenho das atribuições da Controladoria.

TÍTULO VII

SUBPREFEITURA DE SAPOPEMBA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 149. Fica criada a Subprefeitura de Sapopemba – SP-SB.

Parágrafo único. As atribuições da Subprefeitura de Sapopemba e a competência do Subprefeito são, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central, as previstas para as demais Subprefeituras na Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

Art. 150. A Subprefeitura de Sapopemba terá dotação orçamentária própria, com autonomia para a realização de despesas operacionais, administrativas e de investimento, e participação na elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 151. A implantação da Subprefeitura de Sapopemba terá início imediato, a partir da publicação desta lei.

Art. 152. O art. 7º da Lei nº 13.399, de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

29. Vila Prudente: Vila Prudente, São Lucas;

.....

32. Sapopemba: Sapopemba.” (NR)

Art. 153. Em decorrência do disposto neste Título, o Anexo I da Lei nº 13.399, de 2002, fica substituído pelo Anexo XV desta lei.

CAPÍTULO II

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15507

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.507 13/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nº 13.637 e 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Mesa da Câmara

Legislação explicativa: Lei nº 13.637/2003 - Dispõe sobre a reorganização administrativa da Câmara Municipal de São Paulo e de seu Quadro de Pessoal, procede às adaptações necessárias às normas da EC 19/98 e 20/98, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.638/2003 - Dispõe sobre a organização administrativa direta e institucional da Câmara Municipal de São Paulo.; ([ver documento](#))Lei nº 14.381/2007 - Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.799/2013 - Acresce inciso III e altera o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 15/12/2011, p. 94 c. todas

LEI Nº 15.507 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011
(PROJETO DE LEI Nº 530/11)
(MESA DA CÂMARA)

Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, altera as Leis nº 13.637 e 13.638, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, e dá outras providências.

José Police Neto, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Art. 2º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;

V - responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

VI - auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;

VII - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

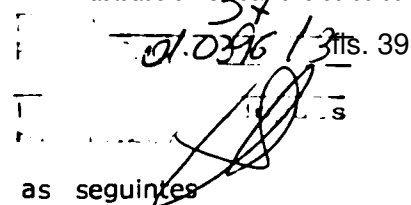
Art. 3º A Ouvidoria da Câmara Municipal, diretamente vinculada à Mesa Diretora, será dirigida por um Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, com mandato de 01 (um) ano, admitida a recondução.

Art. 4º Para o desempenho das funções da Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, ficam criados os seguintes cargos:

I - 01 (um) Ouvidor, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, referência QPLCO - 02, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei;

II - 01 (um) Ouvidor Adjunto, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação, para responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor, referência QPLCO - 01, da Escala de Vencimentos Básicos da Tabela A.3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei.

Parágrafo único. Para a execução das atividades da Ouvidoria serão designados servidores efetivos, preferencialmente integrantes da carreira de Técnico Administrativo.



Art. 5º O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;
II - solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 05 (cinco) dias úteis para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 6º São atribuições do Ouvidor:

I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV - determinar, de forma fundamentada, o encerramento de manifestações;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;

VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

IX - elaborar relatório mensal e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;

X - incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;

XI - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria;

XII - propor ao Presidente da Câmara Municipal a elaboração de palestras, seminários e eventos técnicos com temas relacionados às atividades da Ouvidoria.

Art. 7º A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da manifestação, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 8º A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I - acesso exclusivo à Ouvidoria por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II - telefone de discagem direta gratuita - 0800;

III - serviço de atendimento pessoal;

IV - recebimento de manifestações por meio de correio, fax ou outro meio identificado para esse fim.

Art. 9º A Câmara Municipal de São Paulo dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

Art. 10. A Câmara Municipal assegurará recursos humanos, estruturais e financeiros necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.

Art. 11. Ficam inseridos no Anexo II - Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão - Situação Nova e no Anexo VIII - Tabela B - Cargos em Comissão, do Quadro de Pessoal do Legislativo - Tabela de Atribuições de Cargos, todos da Lei nº

13.637, de 04 de setembro de 2003, com suas alterações, os cargos e descrições de atribuições constantes do Anexo I da presente lei.

Art. 12. Fica criada e inserida no Anexo IV - Quadro de Pessoal do Legislativo - A - Tabela de Vencimentos Básicos, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com suas alterações, a Tabela A.3 - Cargos em Comissão - Ouvidoria, constante do Anexo I da presente lei.

Art. 13. A Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade - GLIEP, prevista no art. 29, da Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, será atribuída pelo Ouvidor, mediante preenchimento dos requisitos legais.

Art. 14. Fica incluído o art. 11-D na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 11-D. A Ouvidoria da Câmara Municipal de São Paulo, subordinada à Mesa, tem como objetivo constituir-se como meio de interlocução com a sociedade e canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências."

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal baixará atos complementares necessários ao desempenho das atividades da Ouvidoria.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de dezembro de 2011.

JOSÉ POLICE NETO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de dezembro de 2011.

ADELA DUARTE ALVAREZ, Secretária Geral Parlamentar



Folha nº 05 de 41
Nº 01.530
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF 100.406

39
01/08/13
[Signature]

ANEXO I

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO – CARGOS EM COMISSÃO

Situação Nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Ouvidor	QPLCO – 02	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação.
1	Ouvidor Adjunto	QPLCO – 01	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação.

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A.3 – CARGOS EM COMISSÃO - OUVIDORIA

REF.	VALOR
QPLCO - 01	9.738,88
QPLCO - 02	10.712,77

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

B – CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Ouvidor	Dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria.
Ouvidor Adjunto	Auxiliar o Ouvidor em suas atividades de direção e coordenação e responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor.

40
01.038 13- 42
[assinatura]

PUBLICADO DOC 08/06/2013, p. 110-111 c. 3-4, 1-2

LEI Nº 15.799 DE 07 DE JUNHO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 281/13)

(MESA DA CÂMARA)

Altera o art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Auxiliar de Ouvidoria; altera a Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, e respectivos anexos, para criar 2 cargos de Assistente Legislativo da Escola do Parlamento; altera a Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007, para criar 4 cargos de Assistente Legislativo III, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, sendo 2 (dois) lotados na Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, e 2 (dois) lotados no Gabinete da Presidência.

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 13.638, de 04 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ficam lotados no Gabinete da Presidência 1 (um) cargo de Chefe de Gabinete da Presidência, 3 (três) cargos de Assessor Legislativo, 1 (um) cargo de Assessor de Imprensa da Presidência, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo I, 2 (dois) cargos de Assistente Legislativo II e 5 (cinco) cargos de Assistente Legislativo III." (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"III - 2 (dois) Auxiliares da Ouvidoria, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência como auxiliar administrativo, para auxiliar nos trabalhos gerais e administrativos da Ouvidoria, referência QPLCO - 01, da Escala de Vencimento Básico da Tabela A3 constante do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, com redação dada pelo Anexo I da presente lei." (NR)

Art. 4º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 15.507, de 13 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Para a execução das atividades da Ouvidoria poderão ainda ser designados servidores efetivos, preferencialmente integrantes da carreira de Técnico Administrativo." (NR)

Art. 5º O Anexo II, Quadro de Pessoal do Legislativo - Cargos em Comissão, o Anexo IV, Quadro de Pessoal do Legislativo A.3 - Cargos em Comissão - Ouvidoria e o Anexo VIII - Quadro do Pessoal Legislativo - Tabela de Atribuições de Cargos, todos da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passam a vigorar com a redação dada pelo Anexo I desta lei.

Art. 6º O art. 15 e seu § 1º da Lei nº 15.506, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para o desempenho das funções da Escola do Parlamento, ficam criados 1 (um) cargo de Diretor Presidente, referência QPLC-8, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara; 2 (dois) cargos de Diretor Executivo, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara e 1 (um) cargo de Diretor Acadêmico, referência QPLC-7, de livre provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, todos para portadores de diploma de nível superior, e 2 (dois) cargos de Assistente da Escola do Parlamento, referência QPLC-5, de livre

provimento em comissão, mediante nomeação pelo Presidente da Câmara dentre portadores de diploma de nível médio e experiência em trabalhos administrativos, todos incluídos no Anexo II - Quadro de Pessoal Legislativo - Cargos em Comissão da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, na coluna Situação Nova, em conformidade com o Anexo I da presente lei. (NR)

§ 1º Fica incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" - Cargos em Comissão, do Anexo VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, os cargos e respectivas atribuições de Diretor Presidente - representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo; Diretor Executivo - implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento; Diretor Acadêmico - promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento; e Assistente da Escola do Parlamento - auxiliar nos trabalhos administrativos internos e externos relacionados às atividades da Escola do Parlamento, em conformidade com o Anexo I da presente lei." (NR)

Art. 7º Ficam extintos 14 (catorze) cargos de Auxiliar Operacional e 2 (dois) cargos de Consultor Técnico Legislativo - Registro e Revisão, todos previstos na Tabela A - Parte Permanente - Situação Nova, Anexo I da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterada pela Lei nº 14.381, de 07 de maio de 2007 e pela Lei nº 15.313, de 01 de novembro de 2010.

Art. 8º O "caput" e o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:

"Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de membro da Mesa, das Lideranças, da Corregedoria e da Ouvidoria, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, membro da Mesa ou Líder, e, nos dois últimos casos, pelo Presidente. (NR)

§ 1º O limite máximo por unidade administrativa a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:

...
II - nos Gabinetes dos membros da Mesa, das Lideranças de Governo e Representações Partidárias, assim como na Corregedoria e na Ouvidoria: 50% (cinquenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão." (NR)

Art. 9º O art. 5º da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"§ 3º O Gabinete de Liderança de Governo e cada um dos Gabinetes de Representação Partidária poderão, mediante solicitação do Líder de Governo ou Partidário e designação do Presidente da Câmara, receber a lotação de 2 (dois) servidores integrantes do QPL, sendo um titular de cargo de provimento efetivo com pré-requisito de nível superior e um titular de cargo de provimento efetivo com pré-requisito de nível médio de escolaridade." (NR)

Art. 10. O art. 46 da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. É vedada a lotação de funcionários efetivos ou de servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT nos Gabinetes de Vereadores." (NR)

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de junho de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de junho de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

ANEXO I

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

Situação Nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Ouvidor	QPLCO-03	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação.
1	Ouvidor Adjunto	QPLCO-02	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior, com notória experiência administrativa no setor público e na área de atuação.
2	Auxiliar da Ouvidoria	QPLCO-01	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível médio, com experiência de auxiliar administrativo.

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**A.3 - CARGOS EM COMISSÃO - OUVIDORIA**

REF.	VALOR
QPLCO-01	5.091,54
QPLCO-02	9.738,88
QPLCO-03	10.712,77

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS**

B - CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Ouvidor	Dirigir e coordenar as atividades da Ouvidoria
Ouvidor Adjunto	Auxiliar o Ouvidor em suas atividades e na direção e coordenação e responder pela Ouvidoria nos impedimentos do Ouvidor.
Auxiliar da Ouvidoria	auxiliar nos trabalhos administrativos e gerais da Ouvidoria

ANEXO II

ANEXO II da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO - CARGOS EM COMISSÃO

Situação Nova			
nº de cargos	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
1	Diretor Presidente	QPLC - 08	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.
2	Diretor Executivo	QPLC - 07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.
1	Diretor Acadêmico	QPLC - 07	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma com nível superior.
2	Assistente da Escola do Parlamento	QPLC - 05	Designação pelo Presidente da Câmara Municipal, de livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível médio, com experiência administrativa na área acadêmica.

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO**TABELA DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS**

B - CARGOS EM COMISSÃO	ATRIBUIÇÕES
Diretor Presidente	Representar, dirigir e coordenar as atividades da Escola do Parlamento da Câmara Municipal de São Paulo
Diretor Executivo	Implementar, operacionalizar e coordenar a execução dos trabalhos da Escola do Parlamento.
Diretor Acadêmico	Promover a elaboração e revisão periódica do projeto pedagógico da Escola do Parlamento.
Assistente da Escola do Parlamento	Auxiliar nos trabalhos administrativos

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12078

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.078 13/06/1996 ([ver documento](#))

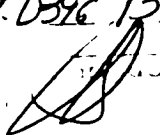
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Centro de Informação e Orientação ao Municípe - C.I.O.M.", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 535/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Mohamad Said Mourad

[\[Back \]](#)

45
01.0396 15 fls. 47


LEI N. 12.078 - DE 13 DE JUNHO DE 1996

Cria o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe - CIOM, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 535/95, do Vereador Mohamad Said Mourad)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, o Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM).

Art. 2º O Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM) prestará esclarecimentos à população paulistana, objetivando:

I - prestar atendimento pessoal ou telefônico ao munícipe e orientá-lo sobre o serviço público municipal adequado à solução do seu problema;

II - informar o endereço, horário de atendimento, documentação necessária para utilização e, se houver, o custo do serviço pretendido.

Art. 3º O Executivo divulgará amplamente a existência do Centro de Informação e Orientação ao Munícipe (CIOM), bem como seu horário de funcionamento, endereço e telefone.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 40248

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.248 12/01/2001 ([ver documento](#))

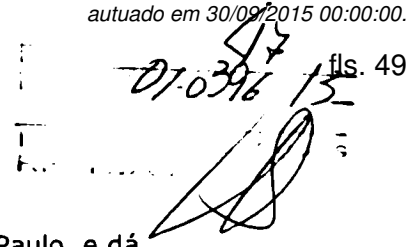
Sem revogação expressa

Ementa: Institui no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e da outras providências.

Notas complem.: - Lei nº 13.167/2001 - Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo; absorve as atribuições constantes deste Decreto.

[[Back](#)]

01.0396/15 fls. 49



DECRETO Nº 40.248, 12 DE JANEIRO DE 2001

Institui no Gabinete da Prefeita a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, junto ao Gabinete da Prefeita, a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta, agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais, fazendo ao Ministério Público a devida comunicação, quando houver indício ou suspeita de crime;

III - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

IV - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração, por iniciativa própria ou mediante solicitação da Prefeita ou dos Secretários Municipais, sem prejuízo da competência legal atribuída ao Conselho da Procuradoria Geral do Município;

V - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

VI - Manter sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando proteção aos denunciantes;

VII - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VIII - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IX - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

X - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

XI - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícias de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

XII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando minimizar a burocracia prejudicial ao bom andamento da máquina administrativa;

XIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

XIV - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública;

XV - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pela Prefeita, do qual deverão constar as rotinas de procedimentos e fluxo dos expedientes, de forma a acelerar a sua tramitação;

Parágrafo único - A competência especificada neste artigo não exclui o controle permanente dos demais órgãos técnicos e administrativos, em matéria de sua competência específica.

Art. 3º - As atribuições da Corregedoria Administrativa, instituída pelo Decreto nº 37.848, de 8 de março de 1999, ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município será dirigida pelo Ouvidor Geral, autônomo e independente, nomeado pela Prefeita para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral não poderá integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal.

§ 4º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído, por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento próprio.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município terá caráter provisório, funcionando até a aprovação, pela Câmara Municipal, de Projeto de Lei criando a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 6º - Para o cumprimento de suas funções, o Ouvidor Geral poderá contar com a colaboração dos demais órgãos municipais, em especial da Procuradoria Geral do Município e da Secretária dos Negócios Jurídicos, bem como requisitar, mediante prévia autorização da Prefeita, equipamentos e pessoal.

Art. 7º - Fica denominado Ouvidor Geral 1 (um) cargo de Assessor Especial, constante da Lei nº 10.089, de 26 de junho de 1986, e alterado pela Lei nº 10.370, de 8 de outubro de 1987, e pelos Decretos nºs 25.085, de 27 de novembro de 1987, 25.126, de 03 de dezembro de 1987 e 28.601, de 16 de março de 1990, mantidas a referência e a forma de provimento.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral responde diretamente à Prefeita.

Art. 8º - As despesas para execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 30 de janeiro de 2001 em relação aos incisos I e VII do art. 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de janeiro de 2001, 447º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário das Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de janeiro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

DECRETO Nº 40.248, DE 12 DE JANEIRO DE 2001

RETIFICAÇÃO

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....

VI - Manter, quando solicitado, sigilo sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte,.....

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 52703

Total de referências : 1

1/1

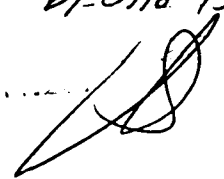
Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

50
01.096/13
Is. 52


PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: legis
Pesquisar: DECRETO*53.414/(6)*2012 [Todos os campos]
Total de referências: 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.414 17/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais.

Publicação: DOC 18/09/2012 p. 1 c. todas

Revogação: Decreto nº 53.629/2012 - Revoga o parágrafo único do art. 6º e o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))Alterações: - Altera dispositivos deste Decreto. ([ver documento](#))

Indexação: Implantação - Sistema de Gerenciamento de Fiscalização - Fiscalização - Procedimento administrativo - Informatização - Processo administrativo - Internet - Informação - Recurso - Vistoria - Irregularidade - Auto de infração - Auto de notificação - Auto de multa - Auto de intimação - Auto de embargo - Auto de interdição da atividade - Auto de constatação - Auto de apreensão - Auto de Fiscalização das Posturas Municipais

[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Sa
01.0396-13 fls. 54
3

PUBLICADO DOC 18/09/2012, p. 1 c. todas

DECRETO Nº 53.414, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF e estabelece os procedimentos de fiscalização das diversas posturas municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que é admitido o uso do meio eletrônico para a formação, a instrução e a decisão de processos administrativos, bem como para a publicação de atos e comunicações, a geração de documentos públicos e o registro das informações e de documentos de processos encerrados, conforme previsto no artigo 49 da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público modernizar e aprimorar os instrumentos de gestão, tendo como objetivo principal aumentar a eficiência e a eficácia da atuação administrativa;

CONSIDERANDO que a utilização de meios tecnologicamente mais avançados é exigência do momento atual, impondo-se a adoção de procedimentos mais ágeis e seguros na constatação de situações em relação às quais deve a Administração intervir de imediato;

CONSIDERANDO a diretriz fixada pela Administração no sentido da uniformização dos procedimentos fiscalizatórios das diversas posturas municipais, mediante a adoção de critérios e medidas objetivas que orientem os agentes públicos e os munícipes;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da ação fiscalizatória, a fim de assegurar a transparência, a agilização e a eficiência da atuação administrativa;

CONSIDERANDO, finalmente, que os procedimentos ora adotados serão aplicados pelos órgãos municipais incumbidos da fiscalização e pelos demais envolvidos,

D E C R E T A:

Das Disposições Iniciais

Art. 1º. Este decreto estabelece procedimentos administrativos, mediante a fixação de regras gerais, para a fiscalização das diversas posturas no âmbito da Administração Pública Municipal, devendo sua realização ser efetivada por meio de sistema eletrônico e informatizado de fiscalização.

Parágrafo único. Nos locais onde o sistema eletrônico e informatizado de fiscalização ainda não houver sido implantado, a realização dos procedimentos estabelecidos por este decreto será efetivada por meio de processo administrativo até que ocorra a total implantação do referido sistema.

Art. 2º. O sistema eletrônico e informatizado de fiscalização previsto no artigo 1º deste decreto fica denominado Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

§ 1º. Consiste o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF na utilização intensiva das tecnologias de informática e de comunicação como filosofia de gestão, de modo a atingir a eficiência e a eficácia no atendimento aos aspectos atinentes à ação fiscalizatória.

§ 2º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF será efetivada mediante a integração dos sistemas e das tecnologias de informática e de comunicação aos dispositivos móveis computadorizados a serem utilizados pelos agentes fiscalizadores e, nos casos necessários, pelos técnicos especializados.

§ 3º. Na implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF:

I - as informações existentes nas unidades, nos cadastros e nos bancos de dados municipais, quando possível, deverão estar disponíveis nos dispositivos móveis computadorizados, no momento de sua sincronização ou via Internet;

II - os dispositivos móveis computadorizados deverão:

a) possibilitar a emissão dos diferentes tipos de autos, relatórios e documentos, bem como ser equipados com "software" que disponibilize o acesso a bancos de dados municipais, à legislação municipal, a sistemas de posicionamento geográfico, a mapas georreferenciados com fotos e outros necessários;

b) disponibilizar meios para o registro de assinaturas, nos casos em que a emissão de autos ou documentos assim necessitar.

§ 4º. Ao Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF deverão ser incorporadas as novas tecnologias de informática que forem surgindo ao longo do tempo e as alterações verificadas na legislação, de modo a mantê-lo atualizado e melhorar a sua eficiência e eficácia.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal, por meio de portal de acesso na Internet, denominado Portal da Fiscalização, disponibilizará, aos munícipes, órgãos públicos, entidades de classe e interessados em geral, acesso a serviços e informações relativas à fiscalização das diversas posturas municipais.

§ 1º. Todas as solicitações serão feitas pelo Portal da Fiscalização, inclusive as oriundas de órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

§ 2º. Além do fornecimento de informações e orientações, o Portal da Fiscalização deverá possibilitar o acesso e acompanhamento das ações fiscalizatórias geridas pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

§ 3º. O acesso ao Portal da Fiscalização, para fins de obtenção dos serviços prestados pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, será disponibilizado mediante senha pessoal e intransferível, cadastrada no primeiro acesso.

Dos Objetivos

Art. 4º. O Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF objetiva a padronização, a modernização, o planejamento, a administração, a supervisão, a avaliação e o controle das ações fiscalizatórias.

§ 1º. As ações fiscalizatórias devem ser desenvolvidas de ofício, quando necessárias intervenções imediatas ou através de planejamento, mediante notícia de irregularidade, e visam verificar, no local, o efetivo cumprimento da legislação municipal.

§ 2º. A ação fiscalizatória é procedimento administrativo sujeito a auditoria interna destinada à sua supervisão, avaliação e controle permanente.

§ 3º. Os atos das ações fiscalizatórias deverão alimentar o Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, possibilitando consultas e aferições de resultados, com vistas ao aperfeiçoamento do procedimento fiscalizatório.

Art. 5º. As ações fiscalizatórias gerenciadas pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF serão priorizadas, via de regra, segundo os seguintes critérios:

I - porte, impacto ou risco da atividade, obra ou serviço;

II - atendimento ao Ministério Público e aos Órgãos do Judiciário;

III - atendimento aos Órgãos Públicos Municipais;

IV - atendimento aos demais Órgãos Públicos Externos;

V - diretriz traçada pela Administração Pública Municipal;

VI - continuidade das ações fiscais já iniciadas; e

VII - natureza da postura, avaliando-se a respectiva potencialidade de causar transtorno ou incômodo à vizinhança ou à população em geral.

Parágrafo único. A ordem dos critérios prevista no "caput" deste artigo poderá sofrer alterações, desde que devidamente justificada por meio de portaria do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Art. 6º. De acordo com as características territoriais de cada Subprefeitura, as ações fiscalizatórias exercidas pelos agentes fiscalizadores poderão ser realizadas em áreas territoriais previamente definidas, por posturas ou roteiros previamente definidos pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

59
01/09/13
56

Parágrafo único. Fica vedado ao agente fiscalizador exercer suas atribuições e ações fiscalizatórias exclusivamente por plantões, exceto nos casos previstos em lei.

Dos Agentes Fiscalizadores e dos Técnicos Especializados

Art. 7º. Para os efeitos deste decreto, consideram-se:

I - agentes fiscalizadores: os servidores públicos municipais nomeados e pertencentes às carreiras profissionais da Administração Pública Municipal cujas habilitações lhes confirmam poderes fiscalizatórios e compatíveis com o objeto da fiscalização;

II - técnicos especializados: os servidores públicos municipais pertencentes às carreiras profissionais de nível superior na Administração Pública Municipal cujas habilitações e competências de natureza técnica lhes confirmam poderes para emitir relatórios, pareceres, laudos e demais documentos de cunho técnico.

Art. 8º. Os agentes fiscalizadores e os técnicos especializados são responsáveis por todos os atos praticados no decorrer da ação fiscalizatória e, em especial, pelos dados coletados em vistoria e lançados no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

Art. 9º. A implantação do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF não exclui o dever do agente fiscalizador de realizar, de ofício, intervenções imediatas para a efetivação de vistorias, comunicações e cominações, quando possibilitadas pelo Sistema.

Das Definições

Art. 10. Para as finalidades deste decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - demanda: o conjunto de solicitações para um mesmo local, contendo a postura e a irregularidade a ser fiscalizada;

II - ordem de serviço: o instrumento que desencadeia cada ação fiscalizatória;

III - denúncia ou solicitação: a notícia de possível irregularidade às posturas municipais formulada pelos munícipes, sociedades de classe ou interessados em geral, bem como por órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV - vistoria: a diligência realizada por agente fiscalizador, visando constatar a procedência da denúncia ou solicitação, bem como o efetivo cumprimento das normas legais, lançando seu resultado sempre no Relatório de Vistoria Fiscal;

V - roteiro: o conjunto de ordens de serviço disponibilizado pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para vistoria.

§ 1º. A demanda originará uma ou mais ordens de serviço.

§ 2º. No Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, a demanda e a ordem de serviço originarão informações que abastecerão automaticamente os bancos de dados desse sistema.

§ 3º. Todas as denúncias ou solicitações, independentemente do meio utilizado ou origem, serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, para desenvolvimento da ação fiscal competente.

§ 4º. Quando a vistoria exigir avaliação por técnico especializado poderá ser realizada em conjunto, devendo seus participantes lançar o resultado em seus respectivos relatórios.

§ 5º. Nos casos de vistoria técnica, realizadas em separado ou não, competirá ao técnico especializado, lançar o resultado no Relatório de Vistoria Técnica, bem como determinar as ações fiscalizatórias cabíveis.

Dos Relatórios e Autos

Art. 11. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - Relatório de Vistoria Fiscal: o conjunto de informações obtidas em vistorias externas e as oriundas da integração dos bancos de dados contidos no Sistema de

Gerenciamento da Fiscalização - SGF, servindo para fundamentar as ações fiscais posteriores;

II - Relatório de Vistoria Técnica: o conjunto de informações obtidas em vistorias externas por profissional legalmente habilitado e competente, bem como as oriundas da integração dos bancos de dados contidos no Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, servindo para determinar a ação fiscalizatória cabível.

§ 1º. Nos Relatórios de Vistoria Fiscal e de Vistoria Técnica, deverão constar todos os dados necessários referentes ao objeto da ação fiscal.

§ 2º. Quando necessário, os relatórios previstos neste artigo deverão ser expedidos a partir do próprio Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF.

Art. 12. O Auto de Notificação ou de Intimação será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para dar conhecimento, ao eventual infrator, de ato praticado por autoridade ou de ordem determinando as providências para sanar a irregularidade constatada.

Art. 13. O Auto de Infração será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF no momento da constatação da irregularidade.

Art. 14. O Auto de Multa será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF em decorrência do Auto de Infração, constituindo-se na aplicação da sanção administrativa de caráter pecuniário.

Art. 15. O Auto de Embargo será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, destinando-se a impedir o prosseguimento de obra ou serviços que infringem os preceitos legais.

Art. 16. O Auto de Interdição da Atividade será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF para a formalização da lacração do estabelecimento ou local de trabalho, com vistas à cessação da atividade irregularmente exercida.

Art. 17. O Auto de Constatação será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF em decorrência do desrespeito à interdição da atividade.

Parágrafo único. Caracteriza-se como desrespeito à interdição da atividade, a atitude promovida pelo infrator, seu preposto ou pessoa contratada para a retirada de qualquer modalidade de lacração colocada pela autoridade competente e consequente retorno à atividade interdita.

Art. 18. O Auto de Apreensão será expedido pelo Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF quando determinada postura assim o exigir.

Parágrafo único. Constará do Auto de Apreensão, obrigatoriamente, a relação de todos os itens apreendidos no ato da ação fiscal e/ou o número do lacre, quando acondicionados em embalagens próprias.

Art. 19. Os autos previstos neste decreto serão emitidos em um único documento, denominado Auto de Fiscalização das Posturas Municipais, para cada infração constatada.

Parágrafo único. O Auto de Fiscalização das Posturas Municipais deverá conter:

I - os autos lavrados no momento da vistoria;

II - as imagens captadas em vistorias e os demais dados que eventualmente justifiquem a ação fiscal, quando necessários;

III - a identificação do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, bem assim o número de seu documento de identidade e de seu cadastro de pessoa física ou do cadastro nacional da pessoa jurídica e do cadastro de contribuinte municipal, quando for o caso;

IV - nos casos de irregularidades praticadas pelo dirigente técnico: o nome, o endereço e o número do respectivo registro no CREA ou CAU;

V - o local da ocorrência e o número de contribuinte do imóvel, quando houver;

VI - no caso de intimação: a ordem a ser atendida, o prazo e o local de atendimento, bem como as sanções legais aplicáveis pelo não atendimento no prazo fixado;

VII - no caso de infração: a descrição da infração, o dispositivo legal infringido e o valor da multa;

VIII - no caso de interdição: a declaração de que o infrator estará sujeito às penalidades do artigo 330 do Código Penal e à adoção das medidas judiciais cabíveis, no caso de rompimento do lacre;

IX - no caso de embargo: a declaração de que o infrator estará sujeito às penalidades do artigo 330 do Código Penal e à adoção das medidas judiciais cabíveis, no caso de desobediência;

X - o local, a data e a hora da lavratura do auto;

XI - a assinatura do responsável, intimado, infrator ou de seu preposto, no dispositivo móvel computadorizado, ou declaração de sua recusa em fazê-lo;

XII - a assinatura do agente fiscalizador no dispositivo móvel computadorizado.

Art. 20. O Auto de Fiscalização das Posturas Municipais será concebido com código de barras, prevendo a sua utilização como instrumento de quitação das sanções pecuniárias eventualmente impostas.

Da Ação Fiscalizatória em Geral

Art. 21. O agente fiscalizador, ao verificar que determinada demanda não se insere na sua competência fiscalizatória, deverá comunicar, por meio de Relatório de Vistoria Fiscal do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, o fato ao Supervisor de Fiscalização, Chefe da Unidade de Fiscalização ou autoridade equivalente, para que este adote as devidas providências, quer determinando a realização de vistoria técnica, quer comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 22. Os dados coletados no local da vistoria e os atos praticados serão lançados no Relatório de Vistoria Fiscal.

Art. 23. Nos casos de irregularidades:

I - em projetos, licenciamentos e execuções de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e suas alterações e regulamentações;

II - no uso de imóveis, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e suas alterações e regulamentações;

III - na utilização das vias públicas, para implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e suas alterações e regulamentações;

IV - que atentam contra a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e suas alterações e regulamentações;

V - constatadas na falta de limpeza nos imóveis, no fechamento de terrenos não edificados e nos passeios públicos, deverão ser seguidas as ações previstas na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e suas alterações e regulamentações.

Art. 24. Nas ações e procedimentos relativos ao uso irregular de imóveis, decorridos todos os prazos previstos na Lei nº 13.885, de 2004, e suas alterações, e perdurando a irregularidade, deverá ser lavrado o Auto de Interdição da Atividade, com a lacração do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de novas multas, quando for o caso, indicando o meio pelo qual o estabelecimento foi interditado.

§ 1º. A lacração será efetivada por meios compatíveis com o tipo de estabelecimento ou local de trabalho, garantindo-se a retirada de documentos, objetos pessoais e produtos perecíveis.

§ 2º. Verificada a violação do lacre, na forma do parágrafo único do artigo 17 deste decreto, o agente fiscalizador lavrará o Auto de Constatação.

Art. 25. Recebida a comunicação do rompimento do lacre, o Supervisor de Fiscalização solicitará, ao Subprefeito, a expedição de ofício à autoridade policial, para as providências cabíveis.

§ 1º. O Supervisor de Fiscalização deverá providenciar a autuação de processo administrativo, juntando todos os autos lavrados e o relatório de vistoria fiscal, bem como cópia do ofício à autoridade policial, encaminhando-o à Assessoria

Jurídica da Subprefeitura local, solicitando remessa ao Departamento Judicial - JUD, da Procuradoria Geral do Município, para adoção das medidas pertinentes.

§ 2º. No próprio Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF poderão ser disponibilizados, à Procuradoria Geral do Município, para utilização por seus Departamentos, meios de acesso direto às solicitações, bem como aos atos praticados pelos agentes fiscalizadores e demais autoridades, referentes à interdição e ao rompimento do lacre, dispensando o processo administrativo físico, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Art. 26. Para as demais posturas municipais, as ações e procedimentos obedecerão à respectiva legislação específica.

Das Defesas e dos Recursos

Art. 27. Quando não houver previsão específica na legislação que disciplina a postura, as defesas, com efeito suspensivo, serão dirigidas ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertencer o local da infração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da emissão do Auto de Fiscalização.

§ 1º. Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá um único recurso, sem efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 28. As defesas e recursos poderão ser apresentados diretamente no Portal da Fiscalização.

Art. 29. As decisões referentes às defesas e recursos serão publicadas no Diário Oficial da Cidade e disponibilizadas no Portal da Fiscalização.

Parágrafo único. Publicada a decisão de manutenção do Auto de Multa no Diário Oficial da Cidade, será encaminhada Notificação-Recibo ao infrator.

Das Responsabilidades e Competências

Art. 30. É de responsabilidade dos agentes públicos municipais usuários do Sistema de Gerenciamento da Fiscalização - SGF, no âmbito de suas competências estabelecidas pela legislação vigente, o fiel cumprimento dos procedimentos e regras estabelecidos neste decreto.

Art. 31. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2012.

PROJETO DE LEI 01-0135/2003 do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui o Programa "Acolhimento aos Cidadãos" na rede de saúde do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Acolhimento aos Cidadãos", no sistema municipal de saúde de São Paulo.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são:

- I. difundir a cultura da humanização e do acolhimento na rede pública de serviços e ações de saúde, bem como nos demais serviços vinculados ao sistema municipal de saúde;
- II. conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede municipal de saúde, que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;
- III. melhorar a qualidade e a efetividade da atenção dispensada aos usuários do sistema municipal de saúde;
- IV. desenvolver iniciativas que diminuam o problema das filas nos serviços de saúde;
- V. incrementar a qualidade das ações e serviços de saúde da rede municipal;
- VI. desenvolver um conjunto de indicadores de resultados e sistemas de incentivo ao tratamento humanizado;
- VII. fortalecer e articular as iniciativas de humanização existentes na rede pública de saúde;
- VIII. estimular a realização de parcerias e intercâmbio de conhecimento e experiências nesta área;
- IX. articular as ações de acolhimento aos cidadãos nas unidades de saúde às estratégias do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- X. melhorar as condições de trabalho no âmbito da rede pública de saúde, tornando os serviços e ações mais harmônicos e solidários, de modo a recuperar a imagem destes junto à comunidade;
- XI. capacitar os trabalhadores dos serviços municipais para um novo conceito de assistência à saúde, que valorize a vida e a cidadania;
- XII. desenvolver uma política de comunicação com os usuários da rede pública municipal de saúde.

Art. 3º- Fica criada em toda unidade da rede municipal de Saúde a Comissão de Acolhimento da Unidade de Saúde.

§ 1º- A Comissão de Acolhimento deve ser composta por dirigentes e trabalhadores;

§ 2º- A Comissão de Acolhimento poderá contar com a participação de voluntários e membros do Conselho Gestor da Unidade de Saúde.

Art. 4º - A Comissão de Acolhimento tem a finalidade de contribuir para a transformação e a melhoria das condições de atendimento na unidade, por meio das seguintes ações:

- I. criação de vínculos de solidariedade entre os serviços e ações públicas de saúde e a população;
- II. disponibilização de informações e orientações para que o cidadão amplie seu grau de autonomia em relação à promoção de sua saúde;
- III. participação em ações que resultem na prevenção da violência social e institucional;
- IV. observação, escuta e reflexão sobre as manifestações dos cidadãos em relação ao atendimento;
- V. realização de análise sistemática da situação do atendimento na unidade, em todas as suas etapas e/ou fases;
- VI. provimento dos itens de conforto para o cidadão em todas as etapas e fases do atendimento;
- VII. priorização do atendimento aos casos mais urgentes nas filas;
- VIII. formulação, implementação e acompanhamento da realização de planos e projetos relacionados ao atendimento e avaliação dos resultados;
- IX. orientação para o usuário que necessitar de outros serviços de saúde, outras unidades e/ou instituições públicas;
- X. orientação para os usuários em casos como óbitos, falta de acompanhante, dificuldade de locomoção e conflito com trabalhadores.

Art. 5º - Em cada serviço de saúde, deverá ser designado um profissional para realizar a ouvidoria dos cidadãos que desejem apresentar propostas, opiniões ou queixas.

§ 1º - O profissional que exercer a ouvidoria deverá integrar a Comissão de Acolhimento da Unidade de Saúde.

§ 2º - O exercício da ouvidoria exige a presença do profissional responsável durante o período de funcionamento da unidade e não implica qualquer remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º - Nas unidades cujo funcionamento é superior a 8 horas diárias ou que trabalhem em regime de plantão de 24 horas, deverá ser designado um profissional para cada período.

§ 4º - Deverá ser afixado, em local acessível e visível ao público, o nome do(s) profissional(is) responsável(is) pela ouvidoria, seu cargo ou função e horário de trabalho.

§ 5º - A ouvidoria deverá prestar conta de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde.

Art. 6º - O papel da ouvidoria é:

I. atender os cidadãos que desejem apresentar, verbalmente ou por escrito, opinião, queixa ou proposição relacionada ao atendimento realizado na unidade;

II. disponibilizar formulários para o registro de opinião, queixa ou proposta, se o usuário assim o desejar;

III. garantir o sigilo, preservando a identidade do cidadão que assim o desejar;

IV. encaminhar a queixa ou proposta do cidadão à chefia da seção ou da unidade, quando necessário;

V. garantir que toda a manifestação lavrada por escrito e identificada, seja enviada ao usuário em no máximo cinco dias úteis;

VI. remeter as estatísticas mensais dos formulários de manifestação dos usuários para a Coordenadoria de Saúde das Subprefeituras e respectivo Distrito de Saúde;

VII. manter a manifestação do cidadão e a respectiva resposta em arquivo, por um ano;

VIII. prestar contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade, semestralmente;

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Requerimento RDS 13-01808/2012 apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT) alterou os autores deste projeto.

Publicação original no DOC 28/03/2003, p. 66:

PROJETO DE LEI 01-0135/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Institui o Programa "Acolhimento aos Cidadãos" na rede de saúde do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º- Fica instituído o Programa "Acolhimento aos Cidadãos", no sistema municipal de saúde de São Paulo.

Art. 2º- Os objetivos do Programa são:

I. difundir a cultura da humanização e do acolhimento na rede pública de serviços e ações de saúde, bem como nos demais serviços vinculados ao sistema municipal de saúde;

II. conceber e implantar novas iniciativas de humanização e acolhimento na rede municipal de saúde, que venham a beneficiar os usuários e os profissionais de saúde;

III. melhorar a qualidade e a efetividade da atenção dispensada aos usuários do sistema municipal de saúde;

IV. desenvolver iniciativas que diminuam o problema das filas nos serviços de saúde;

V. incrementar a qualidade das ações e serviços de saúde da rede municipal;

VI. desenvolver um conjunto de indicadores de resultados e sistemas de incentivo ao tratamento humanizado;

VII. fortalecer e articular as iniciativas de humanização existentes na rede pública de saúde;

VIII. estimular a realização de parcerias e intercâmbio de conhecimento e experiências nesta área;

IX. articular as ações de acolhimento aos cidadãos nas unidades de saúde às estratégias do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde;

X. melhorar as condições de trabalho no âmbito da rede pública de saúde, tornando os serviços e ações mais harmônicos e solidários, de modo a recuperar a imagem destes junto à comunidade;

XI. capacitar os trabalhadores dos serviços municipais para um novo conceito de assistência à saúde, que valorize a vida e a cidadania;

XII. desenvolver uma política de comunicação com os usuários da rede pública municipal de saúde.

Art. 3º- Fica criada em toda unidade da rede municipal de Saúde a Comissão de Acolhimento da Unidade de Saúde.

§ 1º- A Comissão de Acolhimento deve ser composta por dirigentes e trabalhadores;

§ 2º- A Comissão de Acolhimento poderá contar com a participação de voluntários e membros do Conselho Gestor da Unidade de Saúde.

Art. 4º - A Comissão de Acolhimento tem a finalidade de contribuir para a transformação e a melhoria das condições de atendimento na unidade, por meio das seguintes ações:

I. criação de vínculos de solidariedade entre os serviços e ações públicas de saúde e a população;

II. disponibilização de informações e orientações para que o cidadão amplie seu grau de autonomia em relação à promoção de sua saúde;

III. participação em ações que resultem na prevenção da violência social e institucional;

IV. observação, escuta e reflexão sobre as manifestações dos cidadãos em relação ao atendimento;

V. realização de análise sistemática da situação do atendimento na unidade, em todas as suas etapas e/ou fases;

VI. provimento dos itens de conforto para o cidadão em todas as etapas e fases do atendimento;

VII. priorização do atendimento aos casos mais urgentes nas filas;

VIII. formulação, implementação e acompanhamento da realização de planos e projetos relacionados ao atendimento e avaliação dos resultados;

IX. orientação para o usuário que necessitar de outros serviços de saúde, outras unidades e/ou instituições públicas;

X. orientação para os usuários em casos como óbitos, falta de acompanhante, dificuldade de locomoção e conflito com trabalhadores.

Art. 5º - Em cada serviço de saúde, deverá ser designado um profissional para realizar a ouvidoria dos cidadãos que desejem apresentar propostas, opiniões ou queixas.

§ 1º - O profissional que exercer a ouvidoria deverá integrar a Comissão de Acolhimento da Unidade de Saúde.

§ 2º - O exercício da ouvidoria exige a presença do profissional responsável durante o período de funcionamento da unidade e não implica qualquer remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º - Nas unidades cujo funcionamento é superior a 8 horas diárias ou que trabalhem em regime de plantão de 24 horas, deverá ser designado um profissional para cada período.

§ 4º - Deverá ser afixado, em local acessível e visível ao público, o nome do(s) profissional(is) responsável(is) pela ouvidoria, seu cargo ou função e horário de trabalho.

§ 5º - A ouvidoria deverá prestar conta de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade de Saúde.

Art. 6º - O papel da ouvidoria é:

I. atender os cidadãos que desejem apresentar, verbalmente ou por escrito, opinião, queixa ou proposição relacionada ao atendimento realizado na unidade;

II. disponibilizar formulários para o registro de opinião, queixa ou proposta, se o usuário assim o desejar;

III. garantir o sigilo, preservando a identidade do cidadão que assim o desejar;

IV. encaminhar a queixa ou proposta do cidadão à chefia da seção ou da unidade, quando necessário;

V. garantir que toda a manifestação lavrada por escrito e identificada, seja enviada ao usuário em no máximo cinco dias úteis;

VI. remeter as estatísticas mensais dos formulários de manifestação dos usuários para a Coordenadoria de Saúde das Subprefeituras e respectivo Distrito de Saúde;

VII. manter a manifestação do cidadão e a respectiva resposta em arquivo, por um ano;

VIII. prestar contas de suas ações e providências ao Conselho Gestor da Unidade, semestralmente;

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0196/2003 dos Vereadores Odilon Guedes (PT) e Tita Dias (PT)

"Dispõe sobre a criação das Ouvidorias das Subprefeituras e dá outras providências

Artigo 1º - Fica criada em cada Subprefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria da Subprefeitura, diretamente subordinada à Ouvidoria Geral do Município de São Paulo.

Artigo 2º - As Ouvidoria das Subprefeituras têm as seguintes atribuições no seu âmbito de atuação:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos;

II - Receber sugestões de munícipes, relativas ao atendimento e serviços prestados pelos órgãos da Subprefeitura;

III - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV - Proceder correções preliminares nos órgãos da Subprefeitura;

V - Realizar, por delegação do Ouvidor Geral, diligência das Unidades Administrativas da Subprefeitura, sempre que necessário, para o desenvolvimento de seus trabalhos;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público;

VII - Manter atualizado arquivo da documentação relativa às reclamações, denúncias, representações recebidas, assim como de investigações realizadas.

VIII - Encaminhar à Ouvidoria Geral do Município, bimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Artigo 3º - Compete ao Ouvidor da Subprefeitura:

I - Encaminhar ao Ouvidor Geral do Município, proposta de instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão da Subprefeitura, informações, certidões, cópia de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar aos órgãos da Subprefeitura a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias à melhoria dos serviços prestados à população;

IV - Recomendar aos órgãos da Subprefeitura a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas.

Artigo 4º - A Ouvidoria da Subprefeitura será dirigida pelo Ouvidor da Subprefeitura que estará subordinado ao Ouvidor Geral, indicado em lista tríplice pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pelo Ouvidor Geral para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor da Subprefeitura poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor da Subprefeitura será exercido em jornada completa de 40 (quarenta) horas de trabalho semanal, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor da Subprefeitura somente poderá ser destituído por iniciativa do Ouvidor Geral, desde que tal ato seja fundamentado em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 5º - Fica instituída a referência "OS" com valor atribuído à referência DAS-15, passando a mesma a integrar a Tabela constante do Anexo Único da Lei 13.167 de 05 de julho de 2001.

Artigo 6º - O cargo de Ouvidor da Subprefeitura, referência DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Ouvidor Geral do Município, exigida a idade superior a 35 anos quando da posse do cargo, não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 7º - O cargo de Ouvidor da Subprefeitura terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições dos cargos de Coordenadores nas Subprefeituras.

Artigo 8º - A Ouvidoria da Subprefeitura atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por determinação do Ouvidor Geral;

III - Por solicitação do Subprefeito e dos Coordenadores responsáveis pelas áreas no âmbito da Subprefeitura;

IV - Em decorrência de sugestões, denúncias, reclamações e representações de qualquer munícipe e ou de entidade da sociedade.

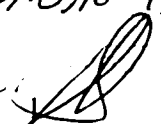
Artigo 9º - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, criando a atividade "Administração das Ouvidorias das Subprefeituras"

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o caput deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas no presente exercício .

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O Poder Executivo, no âmbito local, disponibilizará imóvel, mobiliário, veículos e servidores solicitados pelo Ouvidor da Subprefeitura, destinados ao cumprimento de suas funções.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

69
01.0376 13
fls. 66


DOM 14/02/2004 p. 5

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 196/03

OF ATL nº 165, de 13 de fevereiro de 2004

Senhor Presidente

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0024/2004, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 196/03, de autoria dos Vereadores Tita Dias e Odilon Guedes, o qual dispõe sobre a criação das Ouvidorias das Subprefeituras.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seus autores, a medida, nos moldes em que está proposta, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada cria uma Ouvidoria em cada Subprefeitura do Município de São Paulo, diretamente subordinada à Ouvidoria Geral do Município, conferindo-lhe atribuições para, em seu âmbito de atuação, receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou contrários ao interesse público, praticados por servidores públicos, bem como proceder correções preliminares nos órgãos das Subprefeituras e realizar investigações relativas a atos lesivos ao patrimônio público, dentre outras atividades. Define também as competências do Ouvidor e cria os respectivos cargos, referência DAS-15, com o mesmo nível hierárquico, prerrogativas e atribuições dos Coordenadores das Subprefeituras.

Desde logo, resta patente que, ao instituir as Ouvidorias e cargos na estrutura administrativa das 31 Subprefeituras, a medida dispõe sobre matéria relativa à criação de cargos na administração direta municipal e a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos para os órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Ressalte-se, ainda, que a propositura implica a existência de verbas, envolvendo, pois, matéria orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de criação de cargos, organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 69, inciso XVI, ambos da Lei Maior Local.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola o âmbito do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ao mesmo tempo, a criação dos mencionados órgãos e respectivos cargos nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, somados à imprescindível estrutura administrativa de apoio a ser implantada, composta por mobiliário, veículos e servidores destinados ao cumprimento das novas funções, expressamente prevista no artigo 10 do texto aprovado, importa evidente aumento de despesas, onerando os cofres municipais, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, achando-se, pois, quanto a esse aspecto, em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus artigos 15 e 16.

Por outro lado, cumpre ponderar que as atribuições e competências de que trata a

vepl0196-2003.doc

propositura são desempenhadas pela Ouvidoria-Geral do Município de São Paulo, criada pela Lei nº 13.167, de 5 de julho de 2001, órgão que tem por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da administração municipal direta e indireta, bem como de entidades privadas que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Assim, considerando-se que as atividades em pauta têm sido executadas a contento pela supracitada Ouvidoria-Geral, sem qualquer óbice ao pleno acesso da população a seus serviços, a proposta consubstanciada no texto aprovado merece reflexão mais aprofundada, com a finalidade, inclusive, de se evitar o dispêndio de recursos sem efetivo proveito da comunidade paulistana.

Cabe, aliás, destacar que a Ouvidoria-Geral atua de forma independente e desvinculada de qualquer outro órgão, tendo, por isso, completa autonomia administrativa, orçamentária e funcional para realizar diligências, apurações e medidas investigatórias, com a obtenção de resultados bastante satisfatórios, ao passo que a propositura optou por criar a Ouvidoria em cada Subprefeitura, aspecto que poderá trazer embaraços aos trabalhos sob sua responsabilidade, por envolver servidores do próprio órgão, o que certamente não consulta ao interesse público.

Demais disso, considerando-se que as Subprefeituras encontram-se em fase de transferência de atribuições e de implantação gradativa de suas estruturas administrativas, processo que demanda ajustes às novas demandas, afigura-se prematura a adoção da medida aprovada, com o acréscimo de mais encargos.

Finalmente, o artigo 7º do texto aprovado incorre em clara ilegalidade, por conferir ao cargo de Ouvidor da Subprefeitura o mesmo nível hierárquico, prerrogativas e atribuições dos cargos dos Coordenadores, os quais, a toda evidência, são totalmente diversos, sem nenhuma correspondência ou compatibilidade entre si, bastando, para aferir a impropriedade desse dispositivo, cotejar o constante de seus artigos 3º, 4º, 5º e 6º com o disposto no artigo 12, incisos II a VIII e parágrafo único, da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo.

Por conseguinte, não obstante reconhecendo o mérito da proposta, o texto aprovado, nos termos em que está formulado, reveste-se de inconstitucionalidade e ilegalidade, resultando, ademais, não suficientemente equacionada a conveniência da medida nele contemplada, à luz do interesse público, razões que me impelem a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARTA SUPLICY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0674/2008 do Vereador Carlos Neder (PT) e da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Parágrafo único - Para efeitos Lei, entendem-se por unidades aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim e as voltadas ao desenvolvimento de atividades-meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, excetuando-se o Gabinete Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei serão observadas as resoluções do Conselho Nacional de Saúde no que tange à definição dos segmentos que os compõem.

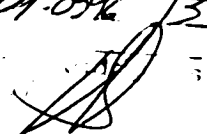
Artigo 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Entendem-se por Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras os Conselhos Gestores das Coordenadorias Regionais de Saúde, os Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde, os Conselhos Gestores das Supervisões Técnicas de Saúde e de outras instâncias administrativas da saúde que venham a ser constituídas junto às subprefeituras.

§ 2º - Os Conselhos Gestores de que trata o caput deste artigo terão composição quadripartite, com 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do Poder Público e de prestadores de serviços.

§ 3º - Membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde poderão se candidatar aos Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura a elas correspondente. **§ 4º** - Os Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura serão compostos por 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários e de trabalhadores de saúde escolhidos dentre os membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde de sua área de atuação.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

67
01.09/13


§ 1º - O Conselho Municipal de saúde criará Ouvidoria para receber sugestões e reclamações dos munícipes e dos membros dos Conselhos Gestores instituídos por esta Lei.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos de usuários e de trabalhadores da saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Gestores de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

§ 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - as datas de reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz;

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem;

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Gestores;

§ 4º - As atas das reuniões dos Conselhos Gestores devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde;

§ 5º - As deliberações e os comunicados de interesse dos Conselhos Gestores deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados;

§ 6º - Deverá ser incentivada a comunicação entre os Conselhos Gestores por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias de informação, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações;

§ 7º - Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pela Chefia da Unidade ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias;

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Gestores estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados.

Artigo 6º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Gestores, cujas funções serão consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

68
01-03-13
[assinatura]

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes dos Sistema Único de Saúde:

I - divulgar e fazer cumprir a legislação dos SUS, em especial a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que institui os direitos dos usuários dos SUS, e a Lei nº 14.670, de 14 de janeiro de 2008, que disciplina a organização de atividades comunitárias e de promoção à saúde no SUS;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde prestados à população, bem como o estado de conservação dos bens móveis e imóveis utilizados para o atendimento à população;

III - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV - acompanhar e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária, mediante prestação de contas trimestral ao Conselho;

V - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva Unidade;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva do Conselho;

VII - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos planos locais, regionais, municipal e estadual de saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades, conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam no âmbito de cada Subprefeitura;

IX - examinar propostas, denúncias e queixas, dispostas em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, ao Conselho Municipal de Saúde e à Ouvidoria Municipal de Saúde;

X - promover e participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho;

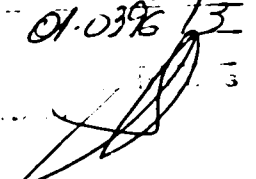
XI - cuidar para que sejam observadas as normas de acessibilidade e de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, inclusive com a instalação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS's;

XII - fortalecer o exercício do controle público, incentivando a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades, conselhos populares e movimentos sociais;

XIII - promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, da infra-estrutura e dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor;

69
01.03.13
fls. 71


§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor;

§ 3º - Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação e campanhas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos no Conselho Municipal de Saúde. § 4º - A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa do Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - Ficam eleitos os Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, a ela vinculados.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Artigo 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autarquia e fundacional do Município de São Paulo deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos citados no "caput" deste artigo caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Artigo 11 - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão contar com Conselhos Gestores.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros regionais, com o mesmo caráter.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.325, de 08 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes"

Requerimento RDS 13-01808/2012, apresentado em 05/12/2012 pela Vereadora Juliana Cardoso (PT), altera a autoria deste projeto.

Publicação original no DOC 11/12/2008, p. 80:

PROJETO DE LEI 01-0674/2008 do Vereador **Carlos Neder (PT)**

“Dispõe sobre a Organização de Conselhos Gestores nas Unidades do Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

Artigo 1º - Ficam instituídos Conselhos Gestores de Unidades de Saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde do Município de São Paulo, independente da modalidade de gestão e gerência a que estejam submetidas, inclusive naquelas vinculadas às Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

Parágrafo único - Para efeitos Lei, entendem-se por unidades aquelas voltadas ao desenvolvimento de atividades-fim e as voltadas ao desenvolvimento de atividades-meio, constantes da estrutura político-administrativa do Sistema Único de Saúde no Município de São Paulo, excetuando-se o Gabinete Municipal de Saúde.

Artigo 2º - Os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde terão composição tripartite, com 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da direção da unidade respectiva.

§ 1º - O Conselho Gestor de Unidade de Saúde terá no mínimo 8 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) membros efetivos e o mesmo número de suplentes.

§ 2º - Para a organização dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei serão observadas as resoluções do Conselho Nacional de Saúde no que tange à definição dos segmentos que os compõem.

Artigo 3º - Ficam instituídos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, de caráter permanente e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência.

§ 1º - Entendem-se por Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras os Conselhos Gestores das Coordenadorias Regionais de Saúde, os Conselhos Gestores das Coordenadorias de Saúde, os Conselhos Gestores das Supervisões Técnicas de Saúde e de outras instâncias administrativas da saúde que venham a ser constituídas junto às subprefeituras.

§ 2º - Os Conselhos Gestores de que trata o caput deste artigo terão composição quadripartite, com 24 (vinte e quatro) membros e respectivos suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da saúde e 25% (vinte e cinco por cento) repartidos entre representante do Poder Público e de prestadores de serviços.

§ 3º - Membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde poderão se candidatar aos Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura a elas correspondente. § 4º - Os Conselhos Gestores de Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura serão compostos por 50% (cinquenta por cento) de representantes de usuários e de trabalhadores de saúde escolhidos dentre os membros de Conselhos Gestores de Unidades de Saúde de sua área de atuação.

Artigo 4º - Os Conselhos Gestores instituídos por esta lei atuarão em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, observadas as diretrizes da Política Municipal de Saúde, e serão organizados de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O Conselho Municipal de saúde criará Ouvidoria para receber sugestões e reclamações dos munícipes e dos membros dos Conselhos Gestores instituídos por esta Lei.

§ 2º - A escolha e indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-ão com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos de usuários e de trabalhadores da saúde na forma de regimento do processo eleitoral a ser definido pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º - O poder público disponibilizará o apoio necessário, incluindo pessoal, material e recursos financeiros, para a eleição dos membros dos Conselhos Gestores de que trata esta Lei.

§ 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, contados do dia da sessão em que se der a posse, permitida uma recondução.

§ 5º - Todos os Conselhos Gestores de que trata esta Lei deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de sua publicação.

§ 6º - Os Conselhos Gestores já instituídos deverão adequar-se aos termos desta Lei no mesmo prazo estabelecido no parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 5º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez a cada mês, podendo ser convocados extraordinariamente por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros, de sua coordenação ou da direção da Unidade correspondente.

§ 1º - as datas de reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas pela direção da Unidade, garantindo-se a participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz;

§ 2º - Os suplentes terão direito a voto apenas quando estiverem exercendo, em substituição, a titularidade da representação do segmento ao qual pertencem;

§ 3º - A pauta das reuniões será elaborada pelos membros dos Conselhos Gestores;

§ 4º - As atas das reuniões dos Conselhos Gestores devem ser assinadas pelos seus membros e tornadas públicas, disponibilizando cópia das mesmas para arquivo do Conselho a quem compete dar ciência do seu teor ao Conselho Municipal de Saúde;

§ 5º - As deliberações e os comunicados de interesse dos Conselhos Gestores deverão ser amplamente divulgados e afixados nas Unidades, em local de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados;

§ 6º - Deverá ser incentivada a comunicação entre os Conselhos Gestores por meio da Internet, de jornais impressos e de outras tecnologias de informação, bem como a ampla divulgação de suas atividades e deliberações;

§ 7º - Os requerimentos de informação e as solicitações do Conselho Gestor devem ser respondidos pela Chefia da Unidade ao qual se vincula em até 30 (trinta) dias;

§ 8º - O Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e dos Órgãos a cujas Unidades os Conselhos Gestores estejam vinculados, adotará as medidas necessárias à solução dos problemas por eles identificados.

Artigo 6º - Fica vedada a remuneração dos membros dos Conselhos Gestores, cujas funções serão consideradas serviço público relevante para todos os fins de direito.

Parágrafo único - Os membros dos Conselhos Gestores não poderão utilizar sua função para obter privilégios para si ou para terceiros.

Artigo 7º - Compete aos Conselhos Gestores, observadas as diretrizes dos Sistema Único de Saúde:

I - divulgar e fazer cumprir a legislação dos SUS, em especial a Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que institui os direitos dos usuários dos SUS, e a Lei nº 14.670, de 14 de janeiro de 2008, que disciplina a organização de atividades comunitárias e de promoção à saúde no SUS;

II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações e os serviços de saúde prestados à população, bem como o estado de conservação dos bens móveis e imóveis utilizados para o atendimento à população;

III - propor e aprovar medidas para aperfeiçoar o planejamento, a organização, a avaliação e o controle das ações e dos serviços de saúde;

IV - acompanhar e participar da elaboração e do controle da execução orçamentária, mediante prestação de contas trimestral ao Conselho;

V - solicitar e ter acesso às informações de caráter técnico-administrativo, econômico financeiro e operacional, incluindo as referentes a obras, à aquisição de equipamentos, aos dados de produção e de desempenho qualitativo da respectiva Unidade;

VI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno e normas de funcionamento, deliberando as questões de competência exclusiva do Conselho;

VII - definir estratégias de ação visando à integração do trabalho da Unidade aos planos locais, regionais, municipal e estadual de saúde, assim como a planos, programas e projetos intersetoriais;

VIII - manter intercâmbio, trocar experiências e desenvolver atividades, conjuntas, de cunho intersetorial, com outros conselhos que atuam no âmbito de cada Subprefeitura;

IX - examinar propostas, denúncias e queixas, dispostas em caixas de sugestões ou encaminhadas diretamente por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, podendo remetê-las, pela importância ou gravidade, aos Conselhos Gestores nas Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras, ao Conselho Municipal de Saúde e à Ouvidoria Municipal de Saúde;

X - promover e participar de cursos, treinamentos e campanhas que visem ampliar a participação e melhorar o desempenho dos membros do Conselho;

XI - cuidar para que sejam observadas as normas de acessibilidade e de prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, inclusive com a instalação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS's;

XII - fortalecer o exercício do controle público, incentivando a organização e a participação da sociedade em fóruns, associações, outras entidades, conselhos populares e movimentos sociais;

XIII - promover reunião anual de avaliação e planejamento de trabalho.

Artigo 8º - A Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da direção da Unidade a que se referencia, proporcionará ao Conselho Gestor as condições para o seu pleno e regular funcionamento.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende a garantia de local adequado e fixo para as reuniões, da infra-estrutura e dos recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao exercício da função de membro do Conselho Gestor;

§ 3
01-038 13-


§ 2º - A direção da Unidade correspondente a cada Conselho adotará as medidas necessárias para que os representantes dos trabalhadores possam comparecer às reuniões e participar das atividades do Conselho Gestor;

§ 3º - Secretaria Municipal de Saúde deverá viabilizar a participação dos conselheiros em atividades de formação, em cursos de capacitação e campanhas, de acordo com planejamento e conteúdo definidos no Conselho Municipal de Saúde. § 4º - A realização dos eventos referidos no parágrafo anterior poderá se dar diretamente, por iniciativa do Centro de Formação e Desenvolvimento dos Trabalhadores em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - CEFOR, ou mediante a realização de acordos com outras instituições públicas ou privadas, definidos no Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 9º - Ficam eleitos os Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde da Subprefeitura correspondente como instância de recurso para os Conselhos Gestores de Unidades de Saúde, a ela vinculados.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos Gestores das Unidades Administrativas de Saúde das Subprefeituras caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Artigo 10 - As instituições de saúde da administração indireta, autarquia e fundacional do Município de São Paulo deverão contar com Conselhos Gestores organizados, no que couber, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos citados no "caput" deste artigo caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde de São Paulo.

Artigo 11 - As Unidades do Sistema Único de Saúde sob gestão ou gerência de Organizações Sociais de Saúde, de entidades filantrópicas, religiosas, universitárias e outras sem fins lucrativos, que mantêm convênio com a Secretaria Municipal de Saúde, também deverão contar com Conselhos Gestores.

Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração do Conselho Municipal de Saúde, manterá atualizado Cadastro Municipal dos Conselheiros Gestores de Saúde e promoverá anualmente Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde, com a finalidade de propiciar a troca de experiências e de recolher sugestões para a melhoria do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - O Encontro Municipal de Conselhos Gestores e de Conselheiros de Saúde previsto no caput deste artigo poderá ser precedido de encontros regionais, com o mesmo caráter.

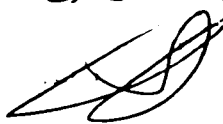
Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 13.325, de 08 de fevereiro de 2002.

Sala das Sessões, Às Comissões Competentes"

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

74
01.03.13


PROJETO DE LEI 01-00338/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Institui o Código de direitos, garantias e obrigações do contribuinte no Município de São Paulo”.

Art. 1º - Este Código regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A presente Lei fica editada para dar eficácia aos princípios Constitucionais que dizem respeito à Dignidade da Pessoa Humana, à Legalidade, à Isonomia, à Ampla Defesa e o Devido Processo, à Livre Iniciativa, à Ordem Econômica, à Função Social da Legislação Tributária.

Art. 2º - São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer ao Município os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;

III - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;

IV - prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte do Município na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;

V - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;

VI - assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VII - assegurar o regular exercício da fiscalização.

Art. 3º - Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Parágrafo único - Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Código a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Município;

III - a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;

V - a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros

procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no artigo 9º;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;

XII - a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da Secretaria da Fazenda criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;

XIII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XIV - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal: sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista do mesmo na repartição fiscal e: a obtenção de cópias dos autos, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVII - a preservação, pela administração tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVIII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XIX - o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade;

Parágrafo único - O direito de que trata o inciso XIX poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

Art. 5º - São garantias do contribuinte:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional;

Parágrafo único - Quando a correção de obrigação tributária a que se refere o inciso II implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para tal correção não será inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;



III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção, junto à repartição fiscal, de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

Parágrafo único - Relativamente ao inciso VII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Art. 7º - Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

Art. 8º - A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 9º - A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da realização desta.

Parágrafo único - A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido no "caput" conterá a identificação dos Agentes Fiscais de Rendas encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

Art. 10 A notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido no artigo anterior ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 1º - A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

§ 2º - Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será:

A - lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte;

B - na impossibilidade de aplicação do disposto no item anterior, encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º - Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 11 - Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos após finalização da fiscalização ou do processo administrativo-fiscal.

Parágrafo único. Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues que, em virtude da exceção disposta no caput deste artigo, devam permanecer em poder do ente fiscalizador.

Art. 12 - No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

Art. 13 - A resposta à consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não, seja meramente protelatória e desde que tenha sido formulada antes do início do procedimento administrativo-fiscal, será dada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega do pedido devidamente instruído.

§ 1º - As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata este artigo.

§ 2º - A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

§ 3º - A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de correção monetária ou outra forma de atualização e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

Art. 14 - As certidões serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

Art. 15 - A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 16 - A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

Art. 17 - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico:

I - implantar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - realizar, anualmente, no âmbito da Secretaria do Governo Municipal, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;

III - implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 19 - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta lei.

§ 1º - Os integrantes do CODECON terão o direito de indicar um membro titular e um - membro suplente para a respectiva composição que atuem no âmbito do Município de São Paulo.

§ 2º - Os representantes indicados na forma do parágrafo anterior serão nomeados pelo Prefeito do Município de São Paulo.

§ 3º - Os membros do CODECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

Art. 20 - Integram o CODECON:

I - a Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo;

78
0.38 13
[assinatura]

- II - a Federação do Comércio do Estado de São Paulo - FCESP;
- III - a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP;
- IV - a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FASP;
- V - o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE;
- VI - a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB-SP;
- VII - o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo - CRC- SP;
- VIII - a Associação dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de. São Paulo- AAFIT/SP;
- IX - Sindicato dos Auditores-Fiscais Tributários do Município de São Paulo- SINDAF/SP;
- X - a Subsecretaria de Receita Municipal - SUREM;
- XI - a Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM;
- XII - o Conselho Municipal de Tributos;
- XIII - a Escola Fazendária do Estado de São Paulo;
- V - o Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo;
- XV - a Secretaria Municipal de Educação;
- XVI - a Secretaria de Negócios Jurídicos;
- XVII - a Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- XVIII - a Controladoria Geral do Município - CGM.

Art. 21 - São atribuições do CODECON:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
- II - receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
- III - receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
- IV - prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
- V - informar, conscientizar e motivar o contribuinte, através dos meios de comunicação;
- VI- orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

Parágrafo único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei, os representantes das entidades mencionadas neste artigo reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do CODECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 22 - Constatada infração ao disposto neste Código, o contribuinte poderá apresentar ao CODECON reclamação fundamentada e Instruída.

§ 1º - Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o CODECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Código ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

Art. 23 - São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam os pressupostos legais e regulamentares, especialmente nos casos de:

- I - incompetência da pessoa jurídica, órgão ou agente;
- II - omissão de procedimentos essenciais;
- III - desvio de poder.

Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0497/2002, do Vereador Antonio Paes - Baratão.
 ""Disciplina as reclamações relativas à prestação de Serviços Públicos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os serviços prestados pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município são considerados adequados quando prestados com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, economicidade e cortesia.

§ 1º - As disposições desta lei se aplicam aos serviços públicos executados por terceiros, qualquer que seja a forma pela qual tenham sido contratados ou atribuídos.

Art. 2º - A reclamação relativa à prestação dos serviços, prevista no parágrafo terceiro do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser formulada por qualquer usuário, efetivo ou potencial, ante a ocorrência ou a iminência de descumprimento de lei ou contrato, ou de lesão a direito próprio ou de terceiros.

§ 1º - A reclamação será dirigida à autoridade ou ao órgão público responsável pela prestação do serviço.

§ 2º - Em caso de serviço prestado por terceiros, a reclamação poderá ser dirigida, alternativa ou concomitantemente, ao prestador direto e ao Poder Público.

§ 3º - Quando a reclamação for apresentada verbalmente, deverá, de imediato, ser reduzida a termo.

Art. 3º - A autoridade ou órgão público a quem for dirigida a reclamação é obrigada a:

I - imediatamente, averiguar a procedência da reclamação;

II - no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao reclamante o resultado das averiguações e as providências tomadas;

III - em caso da procedência da reclamação, fixar prazo razoável, ante as exigências da segurança e do interesse públicos, para a correção da irregularidade.

§ 1º - Se a correção da irregularidade for prevista para período superior a 15 (quinze) dias, o reclamante será informado, também:

I - do tempo estimado para sua efetivação, no mesmo prazo do inciso II do caput;

II - da efetiva correção da irregularidade, quando ocorrer.

§ 2º - Quando a reclamação for dirigida ao terceiro, prestador direto do serviço, este deverá:

I - imediatamente após receber a reclamação, remeter cópia à autoridade ou ao órgão público que o fiscalize;

II - nos mesmos prazos, cumprir as mesmas obrigações atribuídas neste artigo ao Poder Público.

Art. 4º - Serão responsabilizados a autoridade, o servidor e o terceiro prestador direto do serviço que:

I - não acolherem ou não derem tramitação à reclamação;

II - não fizerem as comunicações ou não cumprirem os prazos estipulados no artigo anterior;

III - de qualquer forma, não tomarem as providências que lhes estejam afetas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 60 dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00339/2013 do Vereador Mario Covas Neto (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação de telefone com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde em todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar pelo menos um aparelho telefônico em cada Unidade de Saúde sob Gestão Municipal com linha direta à Ouvidoria Central da Saúde, para que a população possa elaborar, de forma gratuita, reclamações, sugestões, denúncias ou tratar de outros assuntos relacionados à saúde no Município de São Paulo.

§1º Subordinam-se ao regime desta Lei todas as Unidades de Saúde sob Gestão Municipal, inclusive, as Unidades Básicas de Saúde, Unidades Especializadas Ambulatoriais, Unidades Hospitalares, Centro de Referência do Idoso, Centro de Atendimento Psicossocial - CAPS, Serviço de Atendimento DST/AIDS, Centro de Referência Saúde do Trabalhador - CRST, e outros que fazem parte da Rede Municipal de Saúde.

§2º As Unidades de Saúde sob Gestão Municipal deverão afixar, em local visível, placa informando a Sociedade sobre a existência do serviço.

§3º O aparelho telefônico deverá ser instalado em local de fácil acesso à população, preferencialmente na Recepção ou Sala de Espera da respectiva Unidade de Saúde.

Art. 2º O serviço será disponibilizado à população no mesmo horário de funcionamento de cada Unidade de Saúde.

Parágrafo único. A Ouvidoria Central da Saúde deverá disponibilizar atendimento vinte e quatro horas, nos casos de Unidades de Saúde que funcionem por igual período.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, principalmente no que concerne à transparência e ao respeito do sigilo de dados.

Parágrafo único. Os entes de saúde previstos nesta Lei deverão gerar numeração específica para cada atendimento, de forma que o cidadão possa acompanhar sua demanda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, Às Comissões competentes."

01.0396/13

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 133

PROJETO DE LEI 01-00372/2013 do Vereador Jean Madeira (PRB)

"Institui a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica obrigada a criação de uma cartilha que irá informar os direitos do contribuinte municipal, através da cartilha do cidadão que será entregue anualmente, impresso junto ao carnê do IPTU.

Art.2º Este Projeto tem por objetivo:

I. Informar ao cidadão dos seus direitos como contrapartida de seus deveres.

II. Incentivar o cidadão a pagar o imposto em dia.

Art.3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/07/13 às 15h00

Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

As Nobre Vereadores / A Nobre Vereadora

Laercio Benko

Para Relatar,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa.

Em 23/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

24/07/13

16

Isso

01/08/13 10

[Signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 4/07/13 AS 16:30 h

Por Isso

ASS: al

Segue	<u>W</u>	juntado	<u>5</u>	nesta data
Documento	<u>h</u>	o	seal de informação	
Subscrito	<u>h</u>	na folha	<u>h</u>	<u>no 283</u>

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11936



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 82 do proc.
nº 01-396 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11306

pl0396-13

16 - PAR
16-01875/2013

**PARECER N 16-01875/2013 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0396/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte

O projeto merece seguir em tramitação, visto estar em sintonia com o ordenamento jurídico.

O projeto de está em consonância com o disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido, como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124)

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

No mérito, extrai-se da justificativa ao presente projeto legal que este visa proteger o contribuinte, resguardando seus direitos, sem, contudo, enfraquecer a receita pública.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0396-13

Folha nº 83 do proc.
nº PL-396 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RE 11736

De fato, pretende-se conferir maior eficácia às garantias e aos direitos já previstos na Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional, através de uma ouvidoria própria que auxilie o contribuinte.

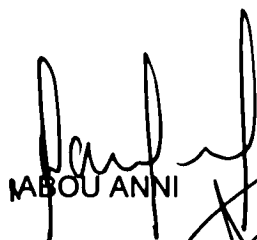
O projeto não traz inovações nos direitos e garantias, apenas reforça, assegura e consolida as previsões já existentes em nosso ordenamento.

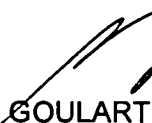
Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

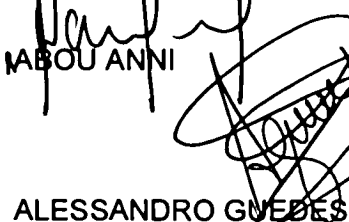
Ante o exposto somos,

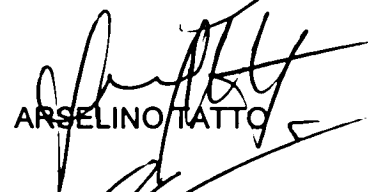
PELA LEGALIDADE.

Sala de Comissão de CACP em 26/01/13


ABOU ANNI


GOULART


ALESSANDRO GUEBES


ARSELINO TATTO


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


LAÉRCIO BENKO


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 09 / 13

Pag. 73 Col. 1 Chaves

Conferido João Carlos Dias Chaves

João Carlos Dias Chaves
Tutorado
RF. 11336

A Comissão de Adm

Em 26 / 09 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03/10/13 às

 RF

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Marino Cora Neto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 10 / 13

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº 84285 Em 27 / 11 / 13

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 SGP-12

Folha nº 84 de 88Processo nº 01-396/13Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749-SGP-1216 - PAR
16- 02577/2013CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 396/13

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 396/13

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, *"dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte e dá outras providências."*

De acordo com a iniciativa, ficará criada a Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com as seguintes competências:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças indevidas dos tributos do Município São Paulo;

II - realizar diligências in loco, sempre que isso se fizer necessário para suas investigações;

III - quando cabível, encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON - ou outro que venha a substituí-lo, as conclusões obtidas pelas investigações realizadas;

IV - manter serviço telefônico gratuito, com a finalidade de receber reclamações e denúncias;

V - promover seminários, campanhas e cursos visando à conscientização da população quanto seus direitos e obrigações tributárias;

VI - atuar em conjunto com órgãos de outros entes da Federação, com finalidade de elaborar políticas que assegurem os direitos do cidadão contribuinte.

Dispõe também, que a atuação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte dar-se-á:

I - por iniciativa própria;

II - por requisição da, Chefia do Executivo Municipal, dos Secretários Municipais ou dos Subprefeitos;

III - por reclamações, denúncias e comunicações feitas por cidadãos ou entidades da sociedade civil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 396/13

Folha nº 85 de 89
Processo nº 02p396/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Dispõe ainda, que o prazo para a conclusão das investigações é de trinta dias, a contar da comunicação do fato à Ouvidoria, prorrogáveis de acordo com necessidades, justificadas, das demandas.

Estabelece, dentre outros dispositivos, que o Ouvidor será escolhido pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que para proteger o cidadão contribuinte, vê-se de extrema importância a existência de uma Ouvidoria capaz de receber reclamações deste para que sejam efetivados seus direitos e garantias tutelados pela Constituição da República.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/2013


ALFREDINHO


CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO - Relator


GILSON BARRETO
Contrário


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES
Contrário


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29/11/13

Pág. 101 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 03/11/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 [assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)

nº #86# Em 04/12/13

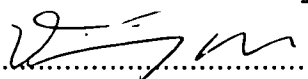
Vinício Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #86#

do processo nº 01-396/2013, 04/12/2013


.....
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF. 11.261 – SGP.12

RECEBIDO na
Comissão de Finanças e Orçamento
em 04/12/2013


Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF 11.261 – SGP.12

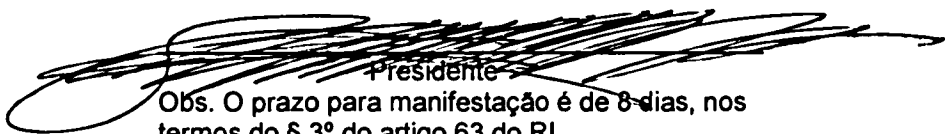
Ao Vereador / À Vereadora

Paulo Fernando

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 09 / 04 / 14


Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº 87288 e folha de informação nº

em 09/05/14

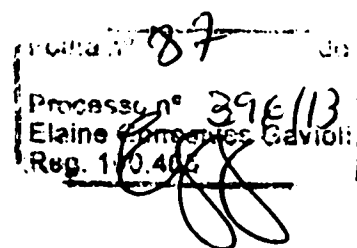
Nome Etaine Gonçalves Gavioli

RF Secretaria de Comissão SGP-12

RF - 100485



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 396/2013:

1º) Os programas ora implantados são suficientes para atendimento do pretendido pela proposição?

2º) O projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado? Em caso afirmativo, em qual montante anual?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Paulo Figueira, em 12/5/14
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em 13/05/14
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em 23/5/14
Presidente



88
396/13
Reg. 100

CÓPIA

São Paulo, 23 de maio de 2014.

33 - OF-SGP12
36- 00193/2014

Senhor Prefeito,

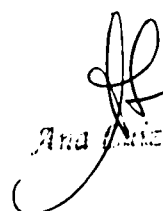
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 396/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que *"Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências"*.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo


Ana Paula Vences Torres Ferreira
RP: 586.087.1.01
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
26 MAI 2014
RECEBUE

11450

Ricardo

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
n.º 89 a 99 Em 07 / 07 / 14
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 / SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 96

São Paulo, 4 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 228/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00193/2014

14 - DOBREG
15 - 00152/2014

Folha nº 89

Processo nº 01-396/13

Virídes Moreira do Nascimento

RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Finanças a respeito do Projeto de Lei nº 396/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

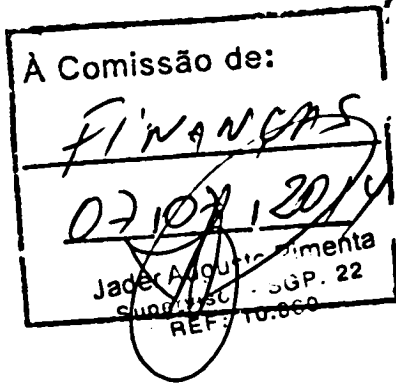
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/ogs
Resp 396-13



RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 07/07/14 às 17h00
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



Fls. nº 7
nº 2014-0.150.922-0
Folha nº 90
Processo nº 01-396/13
Folha de Informação nº
CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
(a) Assistente
R.F.: 637.197.300

Do Memorando nº 098/2014 – ATL III em 10 de março de 2014

A
DILEG,
Senhor Diretor,

Esta Divisão (DILEG) foi instada pelo Diretor do Departamento de Julgamento (DEJUG) da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (SF) a proceder à análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 396/13 (PL), de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte e dá outras providências".

O PL em questão pretende a criação de uma Ouvidoria Municipal, vinculada à SF, para receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças, bem como realizar diligências *in loco*, quando necessário para suas investigações.

Ocorre que no Município de São Paulo já existe uma série de órgãos cujas competências incluem as pretendidas com a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte – e vão mais além, inclusive.

Por exemplo, a Controladoria Geral do Município (CGM), criada por meio da Lei nº 15.764/2013, tem por finalidade precípua a de "promover o controle interno dos órgãos municipais e das entidades da administração indireta" (art. 118), com competência para:

"(...) assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal."

Tais competências incluem o recebimento e apuração de denúncias, reclamações e comunicações no âmbito de toda a Administração Municipal na cidade de São Paulo, inclusive, portanto, sobre notificações e cobranças oriundas de SF.



COPIA

Solange dos
Poliana

91

Processo nº 01-396/13

Folha de Informação nº 01-396/13

Do Memorando nº 098/2014 – ATL III em 10 de março de 2014

CLAUDIO TAKECHI YASSUDA

Assistente

R.F.: 837.187.300

Na estrutura do Gabinete do Controlador Geral, destaca-se a Assessoria de Produção de Informações e Inteligência (art.130), dentre cujas atribuições cita-se a de **"manter intercâmbio com órgãos e entidades do poder público e instituições privadas, que realizem atividades de investigação e inteligência, visando à troca e ao cruzamento de informações estratégicas e à obtenção de conhecimento, necessários às atividades da Controladoria Geral do Município"** e a de **"executar atividades de pesquisa e investigação na área de inteligência, inclusive com emprego de técnicas operacionais, inspeções e análises com o objetivo de buscar e coletar dados que permitam produzir informações estratégicas para subsidiar as atividades da Controladoria Geral do Município"**.

Fazem parte da estrutura básica da CGM, dentre outros órgãos (art. 121), a Coordenadoria de Auditoria Interna (CAIN), a Coordenadoria de Promoção da Integridade (COPI), a Corregedoria Geral do Município (CGM), e a Ouvidoria Geral do Município (OGM);

A Corregedoria Geral do Município tem, dentre suas atribuições, a de **"analisar, em articulação com a Coordenadoria de Auditoria Interna e com a Assessoria de Produção de Informações e Inteligência, as representações e as denúncias que forem encaminhadas à Controladoria Geral do Município"**, bem como a de **"realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal"**.

A Ouvidoria Geral do Município, por seu turno, tem, dentre outras, a competência para **"analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis"**.

Porém, além deste sistema de controle interno da Administração Municipal efetuado pela CGM, o próprio Regimento Interno da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico prevê (Portaria SF nº 112/2006, com base nos Decretos nº 47.543, de 3 de agosto de 2006 e no Decreto nº 47.549, de 04 de agosto de 2006), dentre as atribuições de SF, a de **exercer o controle interno das entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita**.

Processo nº 01-396/13

2014-0.150.922-0



José Moreira do Nascimento

RF. 11.261 / SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULOFINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COPIA

Folha de Informação nº 09

Do Memorando nº 098/2014 – ATL III em 10 de março de 2014

(a) CLAUDIO TAKESHI YASSUDA
Assistente
R.F.: 637.197.300

Destaca-se na estrutura organizacional de SF a Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) - unidade administrativa diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Finanças -, a qual estão congregadas as atribuições de ***"planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de Administração Tributária municipal, em especial as atividades de tributação, julgamento, fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições"*** administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Secretário Municipal de Finanças".

A Lei Municipal nº 14.107/2005 prevê que ***"qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia"*** para resguardar interesses da Fazenda Municipal", devendo a Administração Tributária manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, podendo até mesmo deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia.

Inserida na SUREM, a Praça de Atendimento (art. 31, Portaria SF nº 112/2006) tem as atribuições de ***orientar os contribuintes quanto à formalização de processos e outras questões relacionadas à Administração Tributária e de gerenciar a recepção e o encaminhamento aos setores competentes de requerimentos, solicitações, reclamações, declarações, denúncias e outros expedientes versando sobre solicitação de serviços pelos contribuintes em geral.***

Constata-se assim que não há necessidade da criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, como pretende o PL nº 396/13, tendo em vista que o sistema de controladoria municipal e as unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico já preveem e atuam de forma a prover todas as instâncias de controle almejadas pelo PL.

Além do mais, a criação deste órgão implicaria em custo adicional para a municipalidade e acarretaria ainda conflito de funções e competências com os órgãos já existentes.

Folha nº 93 de 10

fls. 101

Processo nº 01.396/13 2014-0.150.922-0



Vinícius Moreira do Nascimento
R.F. 11.261 - SGP-12

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação

Folha de Informação nº 10

Do Memorando nº 098/2014 – ATL III em 10 de março de 2014

(a) **CLAUDIO TAKESHI YASSUDA**
Assistente
R.F.: 637.197.300

Assim, em face de todo o exposto, e apesar da intenção meritória por parte do nobre Vereador Eduardo Tuma, conclui-se que o Projeto de Lei nº 396/2013 não deva prosperar.

DILEG, 10 de março de 2014.

Paulo Ernani Bergamo dos Santos
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DEJUG / DILEG

CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 14

Do Memorando nº 098/2014– ATL III, em 17/03/2014

Memorando nº: 098/2014– ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 396/13 – Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

Folha nº 94

Processo nº 01-396/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

SOLANGE S. COUTINHO
RF nº 508.232.3.01
Assessoria Jurídica - SFG

SF/GAB

Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 396/13 de fls. 02/03, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

A justificativa do projeto se fundamenta no respeito à dignidade da pessoa humana e à cidadania plena, propondo a criação da Ouvidoria a fim de proteger o cidadão contribuinte.

Inicialmente, cumpre manifestar nossa concordância com SUREM/DILEG às fls. 07/10, que se manifestou contrariamente à propositura em tela.

Em nossa opinião, não se justifica a criação de novo órgão, em razão da preexistência de outros órgãos com funções semelhantes, conforme já apontado por DILEG. Neste sentido, destaca-se a Controladoria Geral do Município, instituída pela Lei nº 15.764/2013, e que conta, entre outras unidades, com a Corregedoria Geral do Município e com a Ouvidoria Geral do Município.

Além destas unidades de controle geral da Administração Municipal, há ainda outros dispositivos específicos destinados ao controle interno da Administração no âmbito da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, em especial as

atribuições da própria Secretaria, além da Subsecretaria da Receita Municipal e da Praça de Atendimento, conforme mencionado por DILEG. Além disso, a Lei n.º 14.107/2005 permite a “qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos” apresentar denúncia.

Desse modo, as atribuições que seriam atribuídas à Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, previstas no artigo 2º do Projeto de Lei¹, já se encontram dentre as atribuições de outros órgãos da Municipalidade, em especial as previstas na Lei n.º 15.764/2013 para a Controladoria², a Corregedoria³ e a Ouvidoria Geral do Município⁴. Verifica-se assim que, com os órgãos e dispositivos em questão, a

¹ Art. 2º - Compete à Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte:

- I - receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças indevidas dos tributos do Município São Paulo;
- II - realizar diligências in loco, sempre que isso se fizer necessário para suas investigações;
- III - quando cabível, encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte - CODECON - ou outro que venha a substituí-lo, as conclusões obtidas pelas investigações realizadas;
- IV - manter serviços telefônico gratuito, com a finalidade de receber reclamações e denúncias;
- V - promover seminários, campanhas e cursos visando à conscientização da população quanto seus direitos e obrigações tributárias;
- VI - atuar em conjunto com órgãos de outros entes da Federação, com a finalidade de elaborar políticas que assegurem os direitos do cidadão contribuinte.

² Art. 119. Compete à Controladoria Geral do Município assistir, direta e imediatamente, o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência e o fomento ao controle social da gestão, no âmbito da Administração Municipal.

³ Art. 135. A Corregedoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I – exercer as atividades de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;
- II – analisar, em articulação com a Coordenadoria de Auditoria Interna e com a Assessoria de Produção de Informações e Inteligência, as representações e as denúncias que forem encaminhadas à Controladoria Geral do Município;
- III – acompanhar a evolução patrimonial dos agentes públicos do Poder Executivo Municipal, com exame sistemático das declarações de bens e renda, e observar a existência de sinais exteriores de riqueza, identificando eventuais incompatibilidades com a renda declarada, por meio, inclusive, de acesso aos bancos de dados municipais e de outros entes, além de requisição de todas as informações e documentos que entender necessário, instaurando, se for o caso, procedimento para a apuração de eventual enriquecimento ilícito;
- IV – apurar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal;
- V – realizar inspeções nas unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal;
- VI – avaliar a regularidade de quaisquer processos ou procedimentos, incluindo licitatórios e disciplinares instaurados no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- VII – solicitar aos órgãos e entidades públicas e pessoas físicas e jurídicas de direito privado, documentos e informações necessários à instrução de procedimentos em curso na Controladoria Geral do Município;
- VIII – requisitar a realização de perícias a órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IX – promover capacitação e treinamento em processo administrativo disciplinar e em outras atividades de correição;
- X – propor ao Controlador Geral as medidas previstas no art. 138 desta lei, especialmente instauração de apurações e procedimentos disciplinares, requisição de empregados e servidores públicos, sua suspensão preventiva e suspensão cautelar em procedimentos licitatórios.

⁴ Art. 136. A Ouvidoria Geral do Município tem as seguintes atribuições:

- I – orientar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Folha nº 95 deProcesso nº 01-396/13

CÓPIA
Aníles Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 15

Do Memorando nº 098/2014- ATL III, em 13/03/2014

SOLANGE B. COUTINHO
RF nº 508.232.3.91
Assessoria Jurídica - SGP

Municipalidade já se propõe a controlar a legalidade dos atos da Administração e resguardar os direitos do cidadão e dos contribuintes.

Portanto, conclui-se pela desnecessidade da criação de novo órgão, pois além das despesas adicionais dela decorrentes, provavelmente haveria conflito de funções e competências com os órgãos já existentes.

Por fim, tendo em vista a criação de novo órgão, com a correspondente estrutura a ser estabelecida, a presente propositura provocará aumento de despesa sem previsão orçamentária. Neste ponto, destaca-se o não atendimento ao disposto nos artigos 16⁵ e 17⁶

- II – examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;
- III – propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;
- IV – produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;
- V – contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;
- VI – identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;
- VII – coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;
- VIII – sugerir ao Controlador Geral a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;
- IX – promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;
- X – analisar as denúncias e representações recebidas na Controladoria Geral do Município, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis.

⁵ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

⁶ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

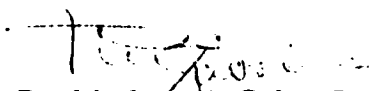
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo

da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que estabelecem requisitos à criação ou ao aumento de despesas de caráter ordinário. Tais dispositivos exigem que qualquer nova despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Entretanto, não consta do projeto a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo utilizados, nem tampouco medidas de compensação. Deste modo, entendemos que o projeto não atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, diante do exposto, em função de tudo o que consta dos autos, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de março de 2014.


Rogério Augusto Guimarães Ferrelra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 17 de março de 2014.


Fernando Dias Fleury Curado
Assessor Técnico Chefe
SF/ASJUR

RAGF/

seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha nº 96
Processo nº 01-396/13
Vilcius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

Do Memorando nº 098/2014- ATL III, em ¹⁷ /03/2014

Memorando nº: 098/2014- ATL III
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 396/13 - Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

SOLANGE & CONTINHO
RP Nº 008.232.3.81
Assessoria Jurídica - SFG

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em ¹⁷ de março de 2014.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/SGF





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha nº 97 de

Processo nº 01-396/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Folha de informação nº 18

do Processo nº 2014 – 0.150.922 – 0

em 05/06/14 (a)

Cleber L. S.
Assessor
11.261 - SGP-12

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

COPIA

Em atenção à solicitação da Chefia de Gabinete, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e prosseguimento. Informando que, reiteramos nosso entendimento anteriormente apresentado através da manifestação de DEJUG/DILEG (cópia às fls. 07 a 10), da qual podemos destacar o seguinte trecho:

"Constata-se assim que não há necessidade da criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, como pretende o PL nº 396/13, tenho em vista que o sistema de controladoria municipal e as unidades da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico já preveem e atuam de forma a prover todas as instâncias de controle almejadas pelo PL."

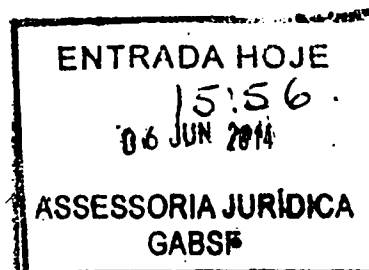
Quanto aos demais quesitos (2 e 3) apresentados às fls. 03, entendemos versarem sobre matéria alheia às competências desta Subsecretaria.

SUREM, em 05 de junho de 2014.

José Alberto Oliveira Macedo

Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/trs



Folha nº 98 de

Processo nº 01-396/13

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261.502.10



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 19.

Do processo nº 2014-0.150.922-0, em 11/08/2014

Processo nº: 2014-0.150.922-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 396/13 – Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

CLEIDE ROSE GUEDES
GABSFASJUR
RF: 509.553

CÓPIA

SF/GAB

Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca dos quesitos de fls. 03, relativos ao Projeto de Lei nº 396/13 (às fls. 04/05), que dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

Cópias das manifestações anteriores a respeito do projeto foram juntadas às fls. 07/15, com parecer desfavorável de SUREM/DILEG e desta Assessoria Jurídica, mas, por outro lado, não havendo óbice na manifestação da Controladoria Geral.

Passemos à análise dos quesitos formulados.

- 1) *Os programas ora implantados são suficientes para atendimento do pretendido pela propositura?*

Às fls. 18, DILEG reitera o entendimento de que não há necessidade da criação de uma nova Ouvidoria na Secretaria, tendo em vista a existência de outros mecanismos de controle dentro do Município e também da própria Secretaria. Nesse sentido, acrescentamos a existência de estudos em andamento com o objetivo de aperfeiçoar e ampliar o sistema de controle interno da Secretaria Municipal de Finanças, que não teria a desvantagem da criação de despesas decorrentes de uma nova estrutura administrativa, como no caso da presente propositura.

[Assinatura]

2) O projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado? Em caso afirmativo, em qual montante anual?

Conforme já apontado na manifestação anterior desta Assessoria, a criação de um novo órgão, com a estrutura correspondente geraria despesas obrigatórias de caráter continuado. Além da criação da estrutura administrativa, com necessidade de pessoal e infraestrutura, algumas das atribuições necessariamente implicam novas despesas para sua execução, como, por exemplo, o inciso IV do artigo 2º, que determina a manutenção de serviços telefônicos gratuitos, com a finalidade de receber reclamações e denúncias. Uma vez que propositura é omissa ao discriminar os cargos e a estrutura administrativa a ser criada para a ouvidoria (o parágrafo único do artigo 5º da propositura apenas estabelece que o regulamento disporá sobre o assunto), não é possível avaliar o montante da despesa dela decorrente. Entretanto, como já salientamos em manifestação anterior, a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação contraria o estabelecido nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Em virtude do exposto nos itens anteriores, entendemos que esta Pasta deva se manifestar desfavoravelmente à propositura, apesar do nobre ideal contido no Projeto.

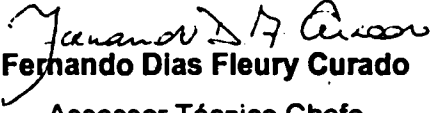
À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de junho de 2014.


Rogério Augusto Guimarães Ferrelra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal - Assessor Técnico
GABSF/ASJUR

DE ACORDO.

ASJUR, em 11 de junho de 2014.


Fernando Dias Fleury Curado
Assessor Técnico Chefe
SF/ASJUR

RAGF/

Folha nº 99 ⁰⁰
 Processo nº 01-396/13
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Gabinete - Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº 20

Do processo nº 2014-0.150.922-0, em 11/06/2014

Processo nº: 2014-0.150.922-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 396/13 – Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

DESEMPENHO
GABSF/ASJUR
 RF: 600.553

CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com resposta aos quesitos formulados e parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 11 de junho de 2014.

Antonio Paulo Vogel de Medeiros
 Secretário Adjunto
 Secretaria Municipal de Finanças

GABSF/ASJUR/RAGF

15:24 11/06/2014 01:59:4 SPM RAGF00010
 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Redistribuído ao nobre Vereador Danillo Nunes

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14 de seto de 2014

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

PAULO FLORILIO

deferido na reunião ordinária de: 25/12/15

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias,
de acordo com o § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 14/04/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 100/101 em 22/8/2015

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF/11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1380/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 396/2013**

Folha	10
Proc. Nº	17-396
Danillo Nunes da Silva	
RF. 17.313	

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, visa criar a Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

A Ouvidoria mencionada teria as seguintes competências: receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças indevidas dos tributos do Município São Paulo; realizar diligências in loco, sempre que isso se fizesse necessário para suas investigações; quando cabível, encaminhar ao Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte – CODECON, ou outro que venha a substituí-lo, as conclusões obtidas pelas investigações realizadas; manter serviço telefônico gratuito, com a finalidade de receber reclamações e denúncias; promover seminários, campanhas e cursos visando à conscientização da população quanto a seus direitos e obrigações tributárias; atuar em conjunto com órgãos de outros entes da Federação, com a finalidade de elaborar políticas que assegurem os direitos do cidadão contribuinte.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo a seguir, visando corrigir equívoco de grafia nos incisos IV e V do art. 2º, além de retirar menção ao CODECON, órgão não existente na estrutura pública municipal, e estabelecer que serão utilizados recursos já existentes, sem aumento de despesas:

SUBSTITUTIVO Nº 396

AO PROJETO DE LEI Nº 396/2013

OLTRA A COMISSÃO

05 ABR. 2017

Dispõe sobre a criação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criada a Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Compete à Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e comunicações sobre notificações e cobranças indevidas dos tributos do Município São Paulo;

II - realizar diligências in loco, sempre que isso se fizer necessário para suas investigações;

III - manter serviço telefônico gratuito, com a finalidade de receber reclamações e denúncias;

IV - promover seminários, campanhas e cursos visando à conscientização da população quanto a seus direitos e obrigações tributárias;

V - atuar em conjunto com órgãos de outros entes da Federação, com a finalidade de elaborar políticas que assegurem os direitos do cidadão contribuinte.

Art. 3º A atuação da Ouvidoria Municipal de Defesa do Cidadão Contribuinte dar-se-á:

I - por iniciativa própria;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha	109
Proc. N°	07-746/2013
Danillo Nunes da Silva	
RF. 11.313	

II - por requisição da Chefia do Executivo Municipal, dos Secretários Municipais ou dos Subprefeitos;

III - por reclamações, denúncias e comunicações feitas por cidadãos ou entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão das investigações é de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do fato à Ouvidoria, prorrogáveis de acordo com necessidades, justificadas, das demandas.

Art. 4º O Ouvidor será escolhido pelo Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

§ 1º O decreto que regulamentar a presente lei disporá sobre a estrutura administrativa da Ouvidoria.

§ 2º A estrutura administrativa da Ouvidoria será composta por servidores, equipamentos, cargos e funções existentes na data de publicação desta lei, vedado aumento de despesa em função de sua criação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/8/2015

Ver. Jose Police Neto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Abou Anni

Ver. Jair Tatto
CONTRÁRIO

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Corilo
CONTRÁRIO

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1442/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27 / 8 / 2015
Pág. 93 Col. 2
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP 27

São Paulo 2418 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

23/01/2017

Marcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

158760

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 103 fis

Arquivado em 24/01/2017

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Seus (as) rubricado(s) nesta data,
documentos) rubricado(s) sob
nº 102 e folha de informação
sob nº 103 21/02/17

Rene G. Barreto
RF 11.069



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SP.22

Matéria PL 396/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s) nesta data, documento(s) rubrica(s) sob nº(s) _____ e folha de informação sob nº _____
--

Lizla Oshiro
Técnico Administrativo
RF. 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 103

do processo nº 01-396 de 2013 21, 02, 17 (a)

REP. G. B. J. W.
RF 11069

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

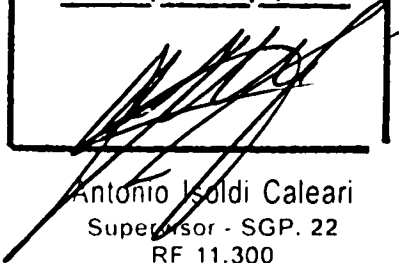
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

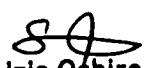
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 102 12017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A SGP - 21
07,03,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 104 a — e
folha de informação sob
nº —. 14/04/17


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF. 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 104 do processo
nº 01 - 396 de 2013
Lízia Oshiro
RF. 11.020

SESSÃO: 009-SE
DATA: 05/04/2017
FL: 24 DE 48

Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite – DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento ao PL 396/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 138/2016, do Vereador GEORGE HATO (PMDB). Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação do teste de Glicemia Capilar nos Prontos-Socorros e Unidades Básicas de Saúde em crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto ao PL 138/16)